



PODER JUDICIÁRIO

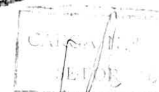
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

18ª REGIÃO

TRT-AI-RR/

328/97



CAIXA Nº

Seção de Documentação
e Arquivo - 18ª Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO



AI/RR 328/97

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM
RECURSO DE REVISTA**

Vol. 1/1

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RO 2354/95

REF RT 638/95 - 7ª JCI GOIÂNIA (PG 8592/95)

AGRAVANTE: BRASILSPUMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES, ESTOFADOS E
ARTEFATOS DE ESPUMA LTDA

ADVOGADO : Renaldo Limiro da Silva - OAB/GO 3.306 - fls. 16

AGRAVADO : EDIMILSON AURELIANO PEREIRA

1721/60 - Abdias Vieira Machado

ADVOGADO :

Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal
Regional do Trabalho da 18ª Região - Goiânia - Go.

PROTÓCOLO

PROCESSO TRT/RO Nº 2354/95 - Ac. 2186/97
AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Agravante: Brasilspuma - Indústria e Com. de Colchões, estofados e
artefatos de espuma Ltda.
Agravado : Edimilson Aureliano Pereira

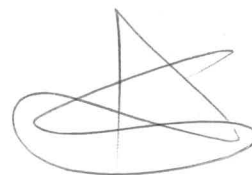
**BRASILSPUMA - IND. E COMÉRCIO DE
COLCHÕES, ESTOFADOS E ARTEFATOS DE ESPUMA LTDA,**
com sede e foro à Chácara Retiro, Via Senador Canedo, Estrada Velha,
Km 05, Município de Goiânia - Go., inscrita no CGC(MF) sob o nº
25.103.383/0001-54, por seus advogados que a esta subscrevem, com
domicílio profissional impresso ao lado, onde recebem as comunicações
de estilo, vem com o devido respeito e acatamento ante a digna e douta
presença de V. Exa. para, arrimado no art. 897, letra "b" da CLT,
inconformado com o r. despacho de fls., denegatório do seguimento do
recurso de revista apresentado, observada a guarda do prazo legal,
interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO,

ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho,
competente para conhecê-lo.

Considerando a possibilidade de dano
irreparável, oriundo de eventual execução do julgado, mesmo que
provisória, e em razão de ser o recurso destituído de efeito suspensivo,
roga digne-se Vossa Excelência sobrestar o andamento do feito até o
julgamento do recurso (CLT - art. 897, § 1º).

Para formação do instrumento, requer sejam
transladadas as peças abaixo indicadas:



RENALDO LIMIRO
advogados associados s/c

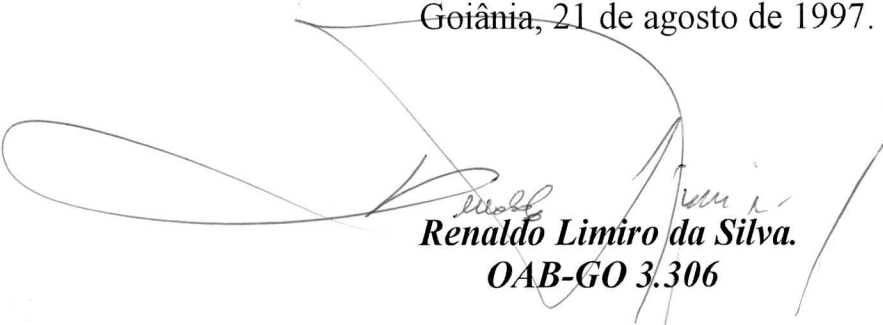
Av. Goiás, 623 - 6º andar - salas 601 a 603 - Ed. Magalhães Pinto - Centro
Goiânia - GO. - Fone/Fax: (062) 224-8870
OAB - Nº 097 - CGC(MF) Nº 37261690/0001-42

PECAS PARA O TRASLADO

- cópia da inicial e da defesa de fls.;
- procuração da Reclamada e substabelecimento ao subscritor;
- r. sentença de fls. proferida pelo colegiado de 1º grau;
- cópia do recurso ordinário da agravante;
- cópia da decisão recorrida(acórdão do R.O.);
- cópia dos embargos declaratórios;
- cópia do Ato nº 804, de 25 de Agosto de 1995;
- cópia da decisão embargada (acórdão);
- cópia do recurso de revista;
- respeitável despacho de fls. que negou seguimento à revista interposta.
- certidão da intimação da decisão ora agravada;

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 21 de agosto de 1997.


Renaldo Limiro da Silva.
OAB-GO 3.306


Geraldo Valdete de Oliveira
OAB-GO 14.259

Av. Goiás, 623 - 6º andar - salas 601 a 603 - Ed. Magalhães Pinto - Centro
Goiânia - GO. - Fone/Fax: (062) 224-8870
OAB - Nº 097 - CGC(MF) Nº 37261690/0001-42

RENALDO LIMIRO
advogados associados s/c

Agravo de Instrumento - Proc. RO/2354/95 - Ac. 2186/97

RT - 638/95 - da 7ª J.C.J. de Goiânia - Go.

Agravante : **BRASILSPUMA - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES, ESTOFADOS E ARTEFATOS DE ESPUMA LTDA.**

Agravado...: **EDIMILSON AURELIANO PEREIRA**

RAZÕES DO RECURSO.

Colenda Turma,

1. Da Tempestividade do Recurso.

1.1 - O R. despacho ora adversado foi levado à publicação no Diário da Justiça do Estado de Goiás, edição de 12.08.97(terça-feira), que circulou no dia 13.08.97(quarta-feira). Iniciada a contagem do prazo no dia imediatamente subsequente, vale dizer, quinta-feira (14.08.97), esgotar-se-á o prazo recursal no dia **21.08.97 (quinta-feira)**. Tempestivo, pois, o recurso.

2. Da Adversidade ao Despacho Agravado.

2.1 - Conforme iterativa jurisprudência dessa Colenda Corte, em sede de agravo de instrumento, *"há que se atacar os fundamentos expendidos pelo despacho agravado, e não se reportar simplesmente, como minuta do agravo, às razões da revista cuja apreciação, sob tais condições, implicaria no julgamento antecipado daquela inconformidade, por via oblíqua"*(AI nº 1665/86.1, 2º Turma, Min. Prates de Macêdo).

3. Do Despacho Prolatado.

3.1 - Ao ofertar suas razões de revista, trasladadas neste instrumento, fê-lo o agravante com invocação dos permissivos constantes nas alíneas "a" e "c", do art. 896 da CLT. Justificou o cabimento do recurso, enquadrando-o como hoje está a exigir esse Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Assim, quanto à disritímia pretoriana apresentou acórdãos divergentes de vários outros Tribunais, inclusive dos Eg. TST e TRF, adotando explicitamente interpretação diversa daquela que foi dada pelo Egrégio Tribunal "a quo". Demonstrou, também, que o "decisum" foi proferido com violação de literal dispositivo de lei federal e da própria Constituição de 1988;

3.2 - Do cabimento e conhecimento do recurso.

O afirma o eminente julgador ao analisar o Apelo de Revista interposto pela ora Agravante, que: *"Ao intentar a presente revista, insurgindo-se contra a v. decisão regional, o recorrente deixou de efetuar o depósito recursal devido, pelo que o apelo não merece prosseguir, porque deserto (Art. 899, § 1º, da CLT e IN n3/93, II b)*

Realmente a agravante não recolheu o depósito recursão para interposição do RECURSO DE REVISTA, no entanto, justificou detalhadamente o porque do não recolhimento, em preliminar naquele recurso.

Notadamente, pela interpretação fria e literal do preceituado no art. 899, § 1º, da CLT, o recurso protocolado sem o prévio depósito respectivo não há que ser conhecido.

No entanto, não é dessa forma que deve ser interpretado tal dispositivo de lei, sob pena de cerceamento de defesa aos casos específicos, em que há justificativa coerente para o não recolhimento do mencionado depósito, que por acaso é caso dos presentes autos;

Na caso, a agravante entendendo que fora injustiçada na prolação da r. decisão de primeiro grau, intentou com o competente recurso para o Eg. TRT da 18ª Região, com o intuito de ver, agora em segunda instância, seu direito reconhecido e por conseguinte, aquela decisão reformada;



Para tanto, protocolou seu R.O. no dia 04.09.95, oportunidade em que recolheu o depósito recursal respectivo, no valor de R\$ 1.577,39;

No entanto, teve seu apelo repelido pelo TRT em questão, por deserto, sob o argumento de que o valor depositado é inferior ao efetivamente estipulado, uma vez que houve reajuste do mesmo;

No entanto, não é correta a assertiva do Tribunal, uma vez que, em conformidade com o Ato GP/TST nº 804/95, publicado no DJU em 30.08.95, reajustando os valores dos depósitos recursais, determina que "... esses valores (os novos) serão de observância obrigatória, a partir do quinto dia seguinte, ao da sua publicação".

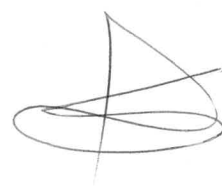
Portanto, se os novos valores só deveriam ser observados a partir - DEPOIS - do quinto dia da publicação, e se tal dia se deu exatamente na data da protocolização daquele apelo, ou seja no dia 04.09.95, é correto afirmar, que não estavam em vigência os novos valores naquele dia, mas somente seria de observância obrigatória a partir e inclusive, do dia 05.09.95;

Assim sendo, não poderia a agravante quando da protocolização do RECURSO DE REVISTA, que por sua vez, só foi apresentado em razão do **ERRO GROSSEIRO** cometido pelo ilustre juiz relator em não conhecer do R.O. intentado, pela inobservância adequada aos ditames do Ato GP/TST 804/95, recolher agora o dobro daquele valor, somente para fazer valer seus direitos, que foram desvirtuados na apreciação do R.O. interposto;

Portanto, não há se falar em deserção da presente revista, em nome do bom senso e da justiça, que devem prevalecer aos desacertos daqueles que estão imbuídos na sua aplicação(da justiça);

A agravante não recolheu o depósito recursal por ocasião da apresentação do RECURSO DE REVISTA, por dois motivos extremamente relevantes e ensejadores ao seguimento da presente revista, que são:

I - É totalmente injusto e impraticável para a agravante, recolher agora o dobro do valor já recolhido por ocasião da apresentação do Recurso Ordinário, somente para fazer valer seu direito



em ter seu R.O. apreciado no mérito, quando já recolheu correta e atempadamente a soma inerente àquele apelo;

II - A agravante é CONCORDATÁRIA, e, face às inúmeras dificuldades pelas quais está passando, mal está conseguindo pagar em dia seus empregados, e, na propositura da presente REVISTA, não dispunha de caixa para recolher o depósito respectivo;

Assim, não poderia deixar de expressar seu total descontentamento e indignação com as decisões até então proferidas nos presentes autos, eis que, altamente injustas e prejudiciais à sua própria existência, existência essa, já por demais ameaçada pela política de total descaso e indiferença praticada pelos Governos de todos os níveis, em face dos empresários que a todo custo “teimam” em acreditar e produzir em nosso país;

Portanto, a decisão proferida no apelo de Recurso Ordinário, evidencia à agravante, o impedimento ao exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa(Art. 5º, LV CF/88), razão pela qual propõe novo apelo, agora em sede de revista, para fazer valer seu direito, que é o que se requer, vale dizer, o provimento do presente Agravo de Instrumento, com a subida do Recurso de Revista para esse Egrégio T.S.T., competente para apreciá-lo, e, via de consequência, a reforma do arresto impugnado;

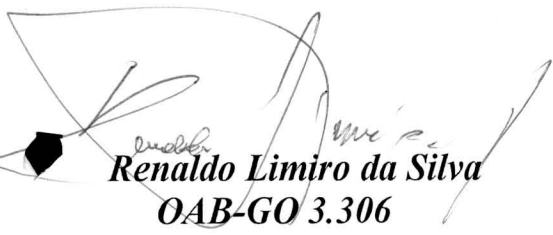
3.4 - Como se vê, é totalmente cabível a Revista interposta sem o recolhimento prévio do depósito respectivo, bem como, restou claramente afrontados os dispositivos legais apontados pela ora agravante em seu apelo de revista, ensejadores da mesma, bem como, logrou evidenciar teses conflitantes naquele julgado rechaçado, sobre fatos idênticos, colacionando inclusive, vários arrestos conflitantes e divergentes sobre o tema, o que enseja o conhecimento da revista proposta.

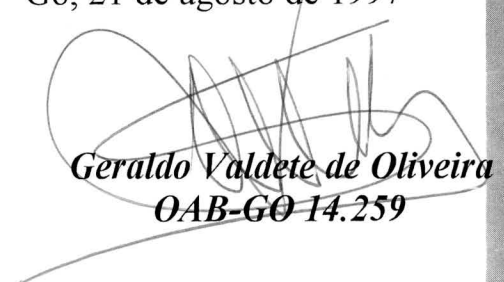
4 - Do Pedido.

4.1 - ISTO POSTO, resta evidente, assim, que, tanto os aspectos *ex legis*, como aqueles de natureza constitucional objeto do litígio, foram apreciados com extremo desacerto, *data máxima vênia*, pelo r. despacho ora recorrido, cujos óbices certamente serão suplantados por esse exímio Tribunal Superior do Trabalho, para determinar a subida do Recurso de Revista tempestivo e adequadamente interposto.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Goiânia - Go, 21 de agosto de 1997


Renaldo Limiro da Silva
OAB-GO 3.306


Geraldo Valdete de Oliveira
OAB-GO 14.259

Av. Goiás, 623 - 6º andar - salas 601 a 603 - Ed. Magalhães Pinto - Centro
Goiânia - GO. - Fone/Fax: (062) 224-8870
OAB - Nº 097 - CGC(MF) Nº 37261690/0001-42

RENALDO LIMIRO
advogados associados s/c

Exmo. Sr. Dr.

Juiz Presidente da
de Goiânia - GO

Junta de Conciliação e Julgamento

Distr. No.

7642/95
75 JCI



Helo B. Gomes

Chefe do Serv. Dist. Feltos/Go.

EDIMILSON AURELIANO PEREIRA, brasileiro, casado, colchoeiro, CTPS. nº 76.684/016, residente à Rua JM-17, Qd. 49, Lt. 12, Jardim das Oliveiras, Senador Canedo - GO, por seu procurador abaixo assinado (m.j.), ABDIAS VIEIRA MACHADO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB. Seção de Goiás sob o nº 1.721 de Ordem com escritório à Rua 5 nº 23 Centro, nesta, vem mui respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência oferecer Ação Reclamatória Trabalhista em desfavor da empresa BRASIS PUMA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE COLCHÕES LTDA., Sediada à Av. Goiás nº 623, Salas 404 e 406, Centro, fone: 225-4339, nesta, o que faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

1) O reclamante foi admitido em 01/02/93, quando sua CTPS. foi anotada.

2) O reclamante foi demitido em 03/04/95 e seu salário era de R\$ 152,14 por mês, mais 5% produtividade.

3) O reclamante trabalhava no horário das 07:30 às 21:30 horas em média de 2ª a 6ª feira, aos sábados das 07:30 às 17:30 horas, com intervalo de uma hora para refeição e não recebia o salário correspondente às horas extras habitualmente executadas com seu respectivo repouso semanal remunerado.

4) O reclamante, durante todo o seu pacto laboral com a reclamada exerceu suas atividades na fábrica de colchões situada na chácara Retiro - Via Senador Canedo Km 05 - Senador Canedo, de onde se despediu porque não recebia o salário correspondente às horas extras, sendo que era obrigado a trabalhar

PARTE EM BRANCO

Maria Rosário Rodrigues Moreira
Secretaria Especializada
TRT 18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL

TRT - 18ª REGIÃO

Goiania, 20 de 08 de 1998

Genaura Maria da Costa Tortim
Analista Judiciário - STP

03
m
10
quase sempre até as 22:00/23:00 horas diariamente de 2ª a 6ª fei
ra e aos sábados até as 17:30 hs.

5) O reclamante, ao ser despedir não recebeu 13º
salário do período de janeiro a abril/95.

QUER RECLAMAR.

DO EXPOSTO requer respeitosamente a notificação
da reclamada, no endereço já mencionado, para comparecer em au-
diência a ser previamente designada, contestar a obrigação se
quiser, sob pena de revelia e, ao final, se ver condenada ao
pagamento das parcelas seguintes:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO.

Salário mensal= R\$ 152,14 X 5% produtividade.....R\$	159,75
Salário hora = R\$ 0,73 X 50% = R\$ 1,10 X 128	
horas extras mês=R\$	140,80
Salário ref. a rep. sem. rem. sobre as hs. extras	
mês.....R\$	18,76

REMUNERAÇÃOR\$ 319,31

PARCELAS PLEITEADAS.

13º salário/95 - 3/12R\$	79,83
Salário ref. a 3.328 horas extras.....R\$	3.660,80
Salário ref. a rep. sem. rem. sobre as hs.	
extras.....R\$	487,76
FGTS. das parcelas supra.....R\$	338,27
40% de acréscimo sobre o FGTS.R\$	135,31

SOMA.....R\$ 4.701,97

Pede as Guias do FGTS. com comprovantes de depó-
sitos ou a sua conversão e pagamento em dinheiro.

Protesta por todos os meios de provas em direito
permitidas, oitiva de testemunhas, perícia, juntada de novos do-
cumentos, depoimento pessoal da reclamada, o que desde já requer
sob pena de confesso.

Dá a presente o valor de R\$ 4.701,97 (Quatro mil,
setecentos e um reais, noventa e sete centavos).

PARTE EM BRANCO

Maria Rosário Coutinho Moreira
Secretário Especializado
TRT 18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL
TRT - 18ª REGIÃO

Goiânia, 20 de 08, de 19

88

Genivaldo Maria da Costa Tortim
Analista Judiciário - STP

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Goiânia, 11 de julho de 1995.

PP.



Abdias Vieira Machado
OAB-GO 1.721
0106708715

PARTE EM BRANCO

Maria Rosário Rodrigues Moreira
Secretário Especializado
TRT 18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL
TRT - 18ª REGIÃO

Goiânia, 20 de 08 de 19 97

Genivaldo Maria da Costa Torrinha
Analista Judiciário - STP

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Goiânia

Com base Territorial em Aparecida de Goiânia - Caturai - Hidrolândia - Inhumas - Itauçu - Goianira - Goianápolis
Guapó - Nerópolis - Nova Veneza - Morrinhos - Palmeiras de Goiás e Trindade.

Fundado em 25/04/1937 e Reconhecido pelo M.T.I.C. Decreto n.º 1.402 de 05/07/1939

SEDE PRÓPRIA: RUA 5 Nº 23 - CENTRO - CX. POSTAL, 85 - PBX 212-3377 - GOIÂNIA - GO

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): EDIMILSON AURELIANO PEREIRA, bras., cas., colchoeiro,
CTPS. nº 76.684/016, residente à Rua JM-17, Qd. 49,
Lt. 12, Jardim das Oliveiras, Senador Canedo - GO

XX

XX

OUTORGADOS: ABDIAS VIEIRA MACHADO,
LERY OLIVEIRA REIS,

brasileiros, casados, advogados inscritos na OAB/GO sob nºs. 1.721 e 5.306 de Or-
dem, respectivamente, ambos com escritório profissional à Rua 05, nº 23 - Centro.

PODERES:

Gerais para o Foro e mais os da ressalva do artigo 38 do Código de Processo Civil,
podendo transigir, desistir, fazer acordos, receber e dar quitação, firmar compromi-
sos, fazer adjudicação de bens, interpor recursos de todo e qualquer pronuciamiento
ou sentença, variar de ação, impugnar Embargos à execução e de terceiros, arrolar
testemunhas, sacar FGTS, endossar cheques nominais, e praticar todos os demais atos
necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, atuando em conjunto ou isola-
damente, substabelecer a presente no todo ou em parte, com ou sem reservas de pode-
res, e especialmente para promover e acompanhar Ação Reclamatória Trabalhista de
interesse do Outorgante, a ser interposta contra., BRASISPUMA INDÚSTRIA'
BRASILEIRA DE COLCHÕES LTDA., Av. Goiás nº 623, Salas
404 e 406, Centro, fone: 225-4339, nesta.

XX

XX

Goiano Cândido de Oliveira
GOIANO DO 5º OFÍCIO
Goiânia, 10 de julho de 1995.

Recebi, por semelhança,
de

de anexo e(s) constante(s)
do arquivo, do que dou fé.
da verdade.

Goiano Silvério Araújo
Juremte Juremte

por abono,

Salmira de Maria Faustina Moreira.

PARTE

Maria Rosário de Jesus N. da
Secretaria Especializada
TRT-18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL

TRT-18ª REGIÃO

Goiania, 20 de 08 de 19 92

9/ Genaura Maria da Costa Torrinha
Assessoria Jurídica - SIP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 7a.
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA - GO.

PROC : 00.638/95-RT

RCTE : EDIMILSON AURELIANO PEREIRA

RCDO: BRASILPUMA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE COLCHÕES
LTDA.

BRASILPUMA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE COLCHÕES LTDA, já qualificada nos autos em epígrafe, via de seus advogados que a esta subscrevem, com domicílio profissional impresso ao lado, onde recebem as comunicações de estilo, vêm, com o devido respeito e acatamento ante a presença de V. Exa. para

CONTESTAR

a presente reclamatória trabalhista pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Alega o reclamante que durante toda a vigência do contrato de trabalho laborou em sobrejornada diariamente até às 22:00/23:00h, o que é um absurdo, até mesmo sob o ponto de vista dos limites físicos do corpo humano.

Não bastasse isso, os cartões de ponto anexados comprovam que tais horas extras eram laboradas em raríssimas oportunidades, quando então eram corretamente pagas pela recalamda ou, em algumas vezes, eram compensadas.

É de se notar ainda, que o reclamante não fez qualquer menção ao horário anotado nos cartões de ponto, isto por que toda a jornada dele e dos outros empregados é regularmente anotada nos referidos registros, não havendo como o reclamante dizer que laborava em regime de sobrejornada se seus registros de ponto não comprovam tal afirmativa.

Av. Goiás, 623 - 6º andar - salas 601 e 602 - Ed. Magalhães Pinto - Centro
Goiânia - GO. - Fone: (062) 224-8870 - Fax: (062) 212-1237
OAB - GO - Nº 097 - CGC(MF) Nº 37261690/0001-42

RENALDO LIMIRO
advogados associados s/c

PARTE EM BRANCO

Maria Rosário Rodrigues Moreira
Secretário Especializado
TRT 18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL

TRT - 18ª REGIÃO

Goiânia, 20 de

08

de 19

92

Penaura Maria da Costa Termini
Analista Judiciário - STP

10
14
O reclamante afirma ainda, ter ele mesmo pedido dispensa de suas funções, confessando desta forma que não tem direito a receber o FGTS, muito embora o mesmo esteja regularmente depositado, e, reconhece ainda a ausência de razão em pleitear a indenização de 40% sobre os depósitos efetuados, que é privilégio daqueles que são dispensados sem justa causa, o que não é o caso.

Alega o reclamante que não recebeu o salário trezeno proporcional, o que não condiz com a verdade, tendo em vista que o TRCT que segue em anexo comprova o regular pagamento da verba ora pleiteada.

Assim, passamos a discriminar as verbas pleiteadas na presente reclamatória.

13o. SALÁRIO/95 3/12

Indevida tal verba pois, conforme se comprova pelo TRCT que segue anexado, tal verba já foi devidamente pago, observando-se ainda, que o valor pleiteado nesta verba é totalmente irregular, pois a referida quantia deve estar acrescida de horas extras que não foram laboradas, sendo assim, descabe completamente tal verba.

3.328 HORAS EXTRAS

Conforme já mencionado anteriormente, o reclamante jamais laborou tal quantidade de horas extras.

Não bastasse isso, as poucas horas extras que foram laboradas pelo reclamante foram devidamente pagas.

RSR SOBRE HORAS EXTRAS

Em decorrência da inexistência de verbas a serem pagas a título de horas extras não há como incidir qualquer outro título trabalhista sobre o que não existe.

Sendo assim, descabe tal verba.

FGTS DAS PARCELAS SUPRA

Av. Goiás, 623 - 6º andar - salas 601 e 602 - Ed. Magalhães Pinto - Centro
Goiânia - GO - Fone: (062) 224-8870 - Fax: (062) 212-1237
OAB - GO - Nº 097 - CGC(MF) Nº 37261690/0001-42

R RENALDO LIMIRO
advogados associados s/c

PARTE EM BRANCO

Maria Rosário Rodrigues Moreira
Secretário Especializado
TRT 18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL

TRT - 18ª REGIÃO

Goiânia, 20 de 08 de 19 92

Genaura Maria da Costa Torrin
Analista Judiciário - STP

Indevida tal parcela eis que não existem horas extras a serem pagas.

40% DE ACRÉSCIMO SOBRE O FGTS

Indevida tal verba tendo em vista que tal benefício é exclusivo daqueles que são dispensados sem justa causa, o que não corresponde ao presente caso.

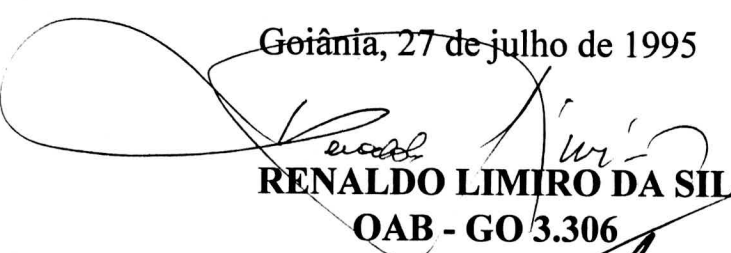
EX POSITIS

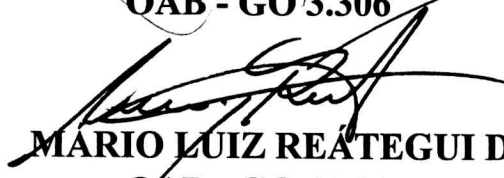
Requer a V. Exa. se digne em acolher a presente contestação, julgando, via de consequência, improcedente **IN TOTUM** a presente reclamatória trabalhista.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admissíveis, especialmente prova documental, testemunhal e pericial, depoimento pessoal do reclamante sob pena de confesso.

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiânia, 27 de julho de 1995


RENALDO LIMIRO DA SILVA
OAB - GO 3.306


MARIO LUIZ REATEGUI DE ALMEIDA
OAB - GO 13.003

Av. Goiás, 623 - 6º andar - salas 601 e 602 - Ed. Magalhães Pinto - Centro
Goiânia - GO - Fone: (062) 224-8870 - Fax: (062) 212-1237
OAB - GO - Nº 097 - CGC(MF) Nº 37261690/0001-42

R RENALDO LIMIRO
advogados associados s/c

PARTE EM BRANCO

Maria Rosário Rodrigues Moreira
Secretário Especializado
TRT 18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL

TRT - 18ª REGIÃO

Goiânia, 20 de 08 de 1992

Genaura Maria da Costa Jorrmir
Analista Judiciário - STP

12/16

PROCURAÇÃO

A(S) SUB-FIRMADA(S) **BRASILSPUMA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE COLCHÕES, ESTOFADOS E ARTEFATOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CGC/MF sob o n. 25.103.383/0001-54, situada em Goiânia, à Rodovia Municipal Senador Canedo, Km. 05, através de seu Sócio Gerente **RUBENS BEZERRA**, portador do RG. n. 498.168 SSP-GO, 2a. Via, e do CPF n. 135.171.471-68

Goiânia, 25 de julho de 2005

, pela presente procuração, nomeia(m) e constui (em) seu bastante procurador e advogado, para o foro em geral, sob a cláusula AD JUDICIA, o outorgado

RENALDO LIMIRO DA SILVA, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás, sob o número 3.306, com endereço profissional à Av. Goiás, n. 623, Edf. Magalhães Pinto, 6o. Andar, conjuntos 601 a 603, andar, centro, Goiânia-Go

, a quem confere(m) poderes de representação, aos fins de judicialmente pleitear(em) em nome do(s) outorgante(s) quer propondo, variando ou desistindo de ações em que seja(m) réu(s), assistente(s) ou por qualquer forma interessado(s), e pois aí requerendo e assinando quando for de mister; poderes, outrossim, para tudo praticar em defesa e em prol do(s) mesmo(s) outorgante(s) em qualquer processo, ainda que incidente ou preparatório, bem como para acompanhar e intervir em todas as demais causas que lhe(s) digam respeito, sem exclusão de feitos divisórios e demarcatórios com poderes expressos, e mais, poderes especiais para **promover defesa em Ação Reclamatória Trabalhista**, que lhe move **EDIMILSON AURELIANO PEREIRA**, em trâmite na 7ª JCCJ de Goiânia.

PARTE EM BRANCO

SECRETARIA DE JUSTIÇA
Sec. TRT-18ª REGIÃO
122244

CONFERE COM O ORIGINAL
TRT-18ª REGIÃO

Goiânia, 20 de 08 de 1974

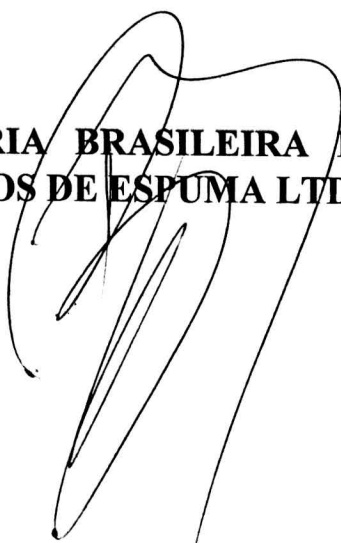
Genara Maria da Costa Torrinha
Analista Judiciário - STP

13 16

E ao qual
feito, faculta(m) lhe(s) solicitar depoimentos pessoais; arrolar
testemunhas, inquirí-las, reinquiri-las e contraditá-las; prover outras
provas em direito permitidas; arguir suspeição; recorrer de quaisquer
despachos ou sentenças; receber citação inicial em feitos sucessórios,
assinar compromisso de inventariante, concordar ou não com primeiras
e últimas declarações, manifestar sobre dívidas ativas e passivas, falar
sobre avaliações, cálculo e modo de partilha, escolher quinhão, fazer e
aceitar reposições em dinheiro; requerer alvarás referentes à venda de
bens; efetuar levantamentos e recebimentos; confessar, transigir,
desistir, receber e dar quitação; firmar compromissos; enfim, tudo
realizar e praticar para o bom, fiel e cabal desempenho deste mandato,
que poderá ser inclusive substabelecido, com ou sem reserva de poderes.

Goiania, 25 de julho de 1995

**BRASILSPUMA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE COLCHÕES,
ESTOFADOS E ARTEFATOS DE ESPUMA LTDA**



PARTE EM BRANCO

Matr. 1000
Sec. 1000
TRT 18ª REGIÃO

CONFERE COM O ORIGINAL
TRT - 18ª REGIÃO

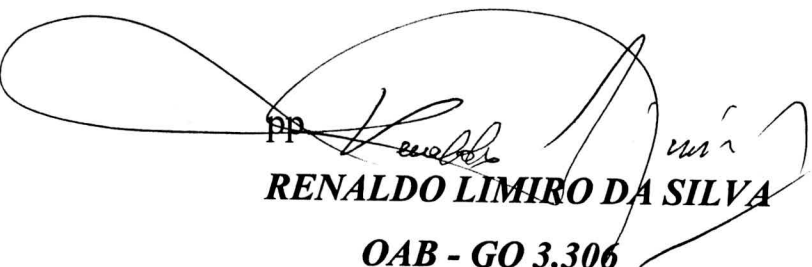
Goiânia, 20 de 08 de 19 74

Genaura Maria da Costa Fortini
Analista Judiciário - STP

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço "com reservas", nas pessoas de:
Dr. MÁRIO LUIZ REÁTEGUI DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB-GO sob o n. 13.003, e do Dr. GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB - GO sob o n. 14.259, JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB-GO. sob o n. 10.085, todos com domicílio profissional à Av. Goiás, n. 623, Ed. Magalhães Pinto, salas 601/602/603, centro, nesta Capital, onde recebem as intimações de estilo, todos os poderes que me foram outorgados por **BRASILSPUMA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE COLCHÕES, ESTOFADOS E ARTEFATOS LTDA** nos autos de Ação Reclamatória Trabalhista que lhe move EDIMILSON AURELIANO DE SOUZA, em trâmite na 7a. JCJ de Goiânia.

Goiania, 26 de julho de 1995.


RENALDO LIMIRO DA SILVA

OAB - GO 3.306

PARTE EM BRANCO

Maria Rosária Rodrigues Moreira
Secretário Especializado
TRT 18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL

TRT - 18ª REGIÃO

Goiânia, 20 de 08 de 1974

Genaura Maria da Costa Tortora
Analista Judiciário - STP

94
/m

PROCESSO Nº 638/95

Aos 25 dias do mês de agosto de 1995, reuniu-se a MM 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-GO, para, sob a Presidência do Exmo. Juiz do Trabalho Substituto JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU e na presença dos Exmos. Juizes Classistas ao final assinados, apreciar o feito em epígrafe, no qual figuram como partes:

Reclamante : Edimilson Aureliano Pereira

Reclamada : BRASISPUMA - Indústria Brasileira de Colchões Ltda.

Às 14:00 aberta a audiência, por ordem do Exmo. Juiz Presidente foram apregoadas as partes. Ausentes.

Proposta a solução para o litígio e colhidos os votos dos Exmos. Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte decisão:

I - RELATÓRIO.

Edimilson Aureliano Pereira ajuíza reclamação trabalhista em face de BRASISPUMA - Indústria Brasileira de Colchões Ltda., pretendendo a condenação da reclamada no pagamento do 13º salário proporcional; das horas extras laboradas; dos RSR's reflexos das horas extras pleiteadas; do FGTS incidente sobre as parcelas pretendidas, acrescido da multa de 40% e, finalmente, a condenação da reclamada na obrigação de fazer consistente da exibição dos comprovantes de recolhimento do FGTS, sob pena de conversão em indenização substitutiva. Dá à causa o valor de R\$ 4.701,97.

Na audiência inaugural presentes as partes que mantiveram-se inconciliáveis, a reclamada oferece resposta, pugnando pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a jornada de trabalho declinada na inicial é absurda até mesmo do ponto de vista dos limites físicos do corpo humano. Sustenta que a jornada diária laborada pelo reclamante, bem como por todos os empregados da reclamada, é regularmente anotada nos cartões-de-ponto e que as poucas horas laboradas foram devidamente pagas. Impugna a pretensão relativa ao 13º salário proporcional sob a alegação de que a parcela foi devidamente quitada no TRCT. Sustenta finalmente ser indevida a liberação do FGTS, bem como da multa de 40%, uma vez que a rescisão contratual se deu por pedido de demissão do empregado. (Ata de fl.08).

Na assentada de prosseguimento, ouvidas as partes que declararam não haver mais provas a produzir foi encerrada a instrução processual, com razões finais remissivas, restando infrutífera a tentativa conciliatória. (Ata de fls).


José Antônio Alves de Abreu
Juiz do Trabalho Substituto

PARTE EM BRANCO

Maria Regina Caldeira Moreira
Secretaria Especializada
TRT 18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL
TRT - 18ª REGIÃO

Goiânia, 20 de 08. de 19 97

Marcia da Costa Tortim
Assinatura Maria da Costa Tortim
Analista Judiciário - STP

95 20
20

II - FUNDAMENTOS

2.1. Da rescisão indireta.

Trata-se de pretensão deduzida de forma obscura.

Alega o reclamante que "...2) o reclamante foi demitido em 03.04.95.."

A seguir, de forma contraditória, sustenta que "...se despediu porque não recebia o salário correspondente às horas extras" (fl.02).

Aduz ainda que, "...O reclamante ao ser despedir não recebeu o 13º salário do período de janeiro a abril/95" (fl.03).

Não existe na peça de ingresso pedido expresso de rescisão contratual indireta por justa causa do empregador.

Existem menções a fatos que poderiam ensejar a extinção do pacto laboral, bem como pedido de verbas próprias das rescisões indiretas, tal como o FGTS e a multa de 40%.

Examina-se contudo a pretensão, tendo em conta o teor do art. 840 da CLT, não obstante o reclamante estar regularmente representado por profissional habilitado.

A confusa narrativa dos fatos veiculada na peça de ingresso, noticia que o reclamante teria dado por extinto o contrato de trabalho porque não recebia as horas extras laboradas.

Sem qualquer razão o reclamante.

Primeiro em virtude da existência do aviso prévio por ele assinado e entregue ao empregador, com o seu pedido de demissão, conforme documento de fl.21.

Segundo porque, a ausência de pagamento das horas extras, conforme declinado na inicial, se reporta ao primeiro mês laborado e foi uma constante durante a existência do pacto laboral, em razão do que, esgrimir com tal fato para justificar uma rescisão indireta, atenta contra o princípio da imediatidade, que importa em haver uma pronta insurgência contra qualquer descumprimento grave do contrato de trabalho, quer pelo empregado, quer pelo empregador.

Improcedente, portanto, a pretensão.

2.3. Das horas extras.

A pretensão do reclamante tem por fundamento fático a jornada diária das 07:30 às 22:00/23:00 horas, de segunda à sexta-feira e das 07:30 às 17:30 aos sábados, com 01(uma) hora de intervalo para refeição.

Impugnando a pretensão a reclamada alega que, conforme comprovam os cartões-de-ponto, "tais horas extras eram laboradas em raríssimas oportunidades, quando então eram corretamente pagas pela reclamada ou, algumas vezes, eram compensadas." (fl.09).

Alega ainda, que "Conforme já mencionado anteriormente, o reclamante jamais laborou tal quantidade de horas extras. Não bastasse isso, as poucas horas extras que foram laboradas pelo reclamante foram devidamente pagas." (fl.10).



José Antônio Alves de Abreu
Advogado do Trabalho Substituto

PARTE EM BRANCO

ua
Maria Rosário R. Moreira
Secretária Especializado
TRT 18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL

TRT - 18ª REGIÃO

Goiânia, 20 de 08 de 19 94

pl Genaura Maria da Costa Torres
Genaura Maria da Costa Torres
Analista Judiciário - STP

Em depoimento pessoal o reclamante afirmou que registrava nos cartões-de-ponto apenas o horário de ingresso, sendo que o horário de saída sempre era registrado pelo Sr. Marcelo que batia o cartão às 17:18 horas, contudo o trabalho se estendia até as 22/23:00 horas. Alegou ainda, que somente no mês de dezembro/94, em razão da fiscalização da DRT, foi permitido que o reclamante registrasse a jornada realmente laborada.

Inquirido sobre os fatos controvertidos nos autos, o preposto respondeu que:

“Não sabe informar se foi realizada a fiscalização da DRT no final de 1994; não sabe informar se o horário de saída é registrado nos cartões-de-ponto pelos próprios empregados ou pelo Sr. Marcelo, responsável pelo departamento pessoal;...”

Diante de tais circunstância conclui-se que a reclamada admite a ocorrência de trabalho extraordinário, alegando contudo quitação e compensação. Porém não existe nos autos qualquer comprovação documental do acordo para prorrogação de jornada que autorizaria a alegada compensação e, os recibos de pagamento mensal não registram a alegada quitação de sequer uma única hora extra.

Não bastasse tais fatos, o preposto que compareceu à audiência não tinha conhecimento dos fatos controvertidos nos autos.

A presença das parte na audiência de instrução objetiva a busca da verdade real ao transportar-se para os autos as versões fáticas do autor e réu. É um dever processual das partes conforme preconiza o inciso I do art. 14 do CPC.

Segundo o art. 844 da CLT, o empregador demandado pode fazer-se substituir por preposto que tenha conhecimento dos fatos constantes da controvérsia.

*Assim, ao ser substituída por um preposto que desconhece todos os fatos controvertidos dos autos, a reclamada quebra um dever processual e agride a faculdade legal que lhe foi concedida, sendo tal ato interpretado como ausência à assentada instrutória, em razão do que, é cominada à reclamada os efeitos da **ficta confessio**, a partir dos quais, por presunção jurídica, são considerados verdadeiros os fatos constitutivos do direito alegados pelo reclamante que fica desonerado de comprová-los.*

Alie-se à confissão ficta o fato de a reclamada ter alegado pagamento e compensação de horas extras e não ter comprovado tais articulações desconstitutivas do direito pretendido pelo autor.

Assim, é procedente a pretensão para condenar a reclamada no pagamento das horas extras laboradas pelo autor, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, observadas a jornada diária média das 07:00 às 22:30, de segunda a sexta-feira e das 07:30 às 17:30 aos sábados, com 01(uma) hora de intervalo para repouso e alimentação; a jornada normal constitucional de 44(quarenta e quatro) horas; os dias realmente laborados, conforme registrado nos cartões-de-ponto de fls.38/45; a evolução salarial estampada nos recibos mensais de fls. 22/37; o divisor de 220 e o adicional de 50%. Por serem habituais, as horas extras integram a remuneração mensal, sendo a reclamada condenada, também, no pagamento da diferença do 13º salário e dos repousos semanais remunerados, bem como, condenada na obrigação de fazer consistente da efetivação do depósito na conta fundiária do reclamante do valor equivalente a 8% incidente sobre o valor total de todas as parcelas deferidas, acrescido da multa de 20%, que será revertida em favor do Sistema do FGTS, na forma do art. 22 da Lei 8.036/90. A obrigação de fazer deverá ser cumprida até 48(quarenta e oito) horas após a intimação da liquidação da conta, sob pena de pagamento de multa diária, equivalente a 1/30(um trinta avos) do valor total do depósito, em favor do reclamante, por dia de atraso, na forma do § 4º do art. 461 da CLT.

Não há que se falar em multa de 40%, ou em liberação do saldo fundiário, uma vez que restou confirmado o pedido de demissão do empregado.

José Antônio Alves de Abreu
Juiz do Trabalho Substituto

PARTE EM BRANCO


Maria Rosário Rodrigues Moreira
Secretário Especializado
TRT 18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL

TRT - 18ª REGIÃO

Goiânia, 20 de 08 de 19 94


Maria da Costa Torrinha
Analista Judiciário - STP

Da mesma forma, não há que se falar em indenização substitutiva, uma vez que a reclamada exibiu as RE's e as GR's, comprovando a efetivação dos recolhimentos fundiários mensais e tais documentos não sofreram qualquer impugnação expressa.

III - CONCLUSÕES

À vista da fundamentação supra, resolve a 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, à unanimidade, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a reclamada **BRASISPUMA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE COLCHÕES LTDA.** no pagamento das horas extras laboradas pelo autor, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, observadas a jornada diária média das 07:00 às 22:30, de segunda a sexta-feira e das 07:30 às 17:30 aos sábados, com 01(uma) hora de intervalo para repouso e alimentação; a jornada normal constitucional de 44(quarenta e quatro) horas; os dias realmente laborados, conforme registrado nos cartões-de-ponto de fls.38/45; a evolução salarial estampada nos recibos mensais de fls. 22/37; o divisor de 220 e o adicional de 50%. Por serem habituais, as horas extras integram a remuneração mensal, sendo a reclamada condenada, também, no pagamento da diferença do 13º salário e dos repousos semanais remunerados, bem como, condenada na obrigação de fazer consistente da efetivação do depósito na conta fundiária do reclamante do valor equivalente a 8% incidente sobre o valor total de todas as parcelas deferidas, acrescido da multa de 20%, que será revertida em favor do Sistema do FGTS, na forma do art. 22 da Lei 8.036/90. A obrigação de fazer deverá ser cumprida até 48(quarenta e oito) horas após a intimação da liquidação da conta, sob pena de pagamento de multa diária, equivalente a 1/30(um trinta avos) do valor total do depósito, em favor do reclamante, por dia de atraso, na forma do § 4º do art. 461 da CLT, na forma e termos constantes da fundamentação que passa a integrar esse **decisum**.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 90,00, calculadas sobre o valor, provisoriamente e para este fim, arbitrado à condenação de, R\$ 4.500,00.

Juros e correção monetária na forma da lei (Emunciados 200 e 307 do TST).

Oficiem-se, após o trânsito em julgado, ao INSS, à DRT/MTB e à CEF, remetendo-se-lhes, cópias dessa decisão.

Comprovem-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias, os recolhimentos devidos ao INSS e à Receita Federal, caso incidente.

Cientes as partes.

Nada mais.

José Antônio Alves de Abreu
Juiz do Trabalho Substituto

Francisco Guimarães Mello
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

Lorimé Gualberto Diniz
Juiz Classista
Rep. dos Empregados

Marcia Maria Ramos
7ª JCI

PARTE EM BRANCO

Maria Rosário Rodrigues Moreira
Secretário Especializado
TRT 18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL

TRT - 18ª REGIÃO

Goiânia, 20 de 08 de 19 94

Genaura Maria da Costa Torrinha
Analista Judiciário - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO III REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 7a.
JCJ DE GOIÂNIA- GO.
PROTÓCOLO

J. Vista a recte
por 08 dias-Int.
Em 05 / 09 / 95

Juiz Presidente

Antônio Alves de Abreu
Juiz do Trabalho Substituto

PROC : 638/95

RCTE : EDIMILSOM AURELIANO PEREIRA

RCDO: BRASILPUMA- INDÚSTRIA BRASILEIRA DE
COLCHÕES LTDA.

BRASILPUMA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE
COLCHÕES LTDA, já qualificado nos autos da Ação
Reclamatoria Trabalhista que lhe move EDIMILSOM AURELIANO
PEREIRA, também qualificado, por seus advogados infra-assinados,
vêm à presença desta Douta Junta, e, não se conformando com a r.
SENTENÇA de fls., recorrer ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho
através do presente

RECURSO ORDINÁRIO.

Requer que, após o processamento legal, determine V.
Exa. a subida dos presentes ao órgão revisor para que o mesmo
reexamine toda a questão.

Pede e Espera Deferimento.

Goiania, 04 de setembro de 1995.

pp. RENALDO LIMIRO DA SILVA
OAB-GO 3.006

Av. Goiás, 623 - 6º andar - salas 601 a 603 - Ed. Magalhães Pinto - Centro
Goiânia - GO - Fone: (062) 224-8870 - Fax: (062) 212-1237
OAB - Nº 097 - CGC(MF) Nº 37261690/0001-42

RENALDO LIMIRO
advogados associados s/c

PARTE EM BRANCO

Maria Rosário *Maria Rosário*
Secretaria Especializada
TRT 18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL

TRT - 18ª REGIÃO

Goiânia, 20 de 08 de 1994

Genaura Maria da Costa Torrin
Genaura Maria da Costa Torrin
Analista Judiciário - STP

MÁRIO L. R. DE ALMEIDA.
OAB-GO 13.003
RAZÕES DO RECORRENTE

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA
OITAVA REGIÃO.

Inobstante o tecnicismo brilhante da v. sentença "a quo",
deve a mesma ser reformada em parte, conforme se exporá a seguir.

Equivocado o *decisum* da douta JCJ, eis que o mesmo
aplicou os efeitos da *ficta confessio* com relação à reclamada, alegando
que o preposto não conhecia dos fatos atinentes à demanda.

Ocorre que, neste caso a presunção se deu com relação às
horas extras supostamente laboradas pelo empregado, ora recorrido, o
que, não poderia ter acontecido, tendo em vista que a confissão ficta só
pode ser admitida em caso de não haver nenhuma prova documental em
contrária à pretensão do reclamante.

No caso em questão, os cartões de ponto estavam dando
sustentação ao conjunto probatório da contestação, sendo desta forma
inadmissível a aplicação da *ficta confessio*, conforme assevera a
jurisprudência pátria.

PARTE EM BRANCO

Maria Carmo de Almeida Morcia
Secretaria Especializada
TRT 18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL
TRT - 18ª REGIÃO

Goiania, 20 de

08

de 19 94

8/ Genaura Maria da Costa Torrin
Analista Judiciário - STP

102
25
20

Documentos - Valoração da prova. Cartões de ponto, devidamente assinados, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, transferem a prova de veracidade do conteúdo ao autor (389, I, CPC), e prova documental somente se infirma por prova inconteste cabal, não por solitário depoimento testemunhal (princípio de valoração da prova). (TRT - 2a. R - 5a. T - Ac. n. 02940284576 - Rel. F. ANTÔNIO DE OLIVEIRA - DJSP 06/06/94 - pág. 149)

Assim, de acordo com o entendimento dos tribunais, os cartões de ponto devidamente assinados pelo empregado constituem prova idônea, não devendo portanto a presunção de confissão sobrepujar prova documental existente nos autos, conforme veremos:

A confissão ficta abrange toda a matéria fática do processo, e a presunção juris tantum que dela deriva há de prevalecer SE NENHUMA PROVA CONVINCENTE A ELIDE. (TRT - 12a. R. - 2a. T - Ac n. 005304/94 - Rel. Juiz Umberto Grilo - DJSC 02.09.94 - pág. 84). Grifos nossos.

E, também:

PARTE EM BRANCO

Maria Rosário Lourenço Moreira
Secretário Especializado
TRT 18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL

TRT - 18ª REGIÃO

Goiania, 20 de

08

de 19

97

Genaura Maria da Costa Xerri
Analista Judiciário - STP

É de sabença geral que a confissão ficta implica em presunção juris tantum, não podendo esta sobrepor-se à prova documental existente nos autos. Também é certo que o magistrado compõe os conflitos de interesse aplicando a lei ao caso concreto. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRT - 18a. R. - Ac. n. 2255/92 - Relatora Juíza Lalba-Luza - DJGO - 07.12.92 - pág. 46).

Assim, conforme ficou provado, não poderia ter sido presumida a confissão ficta no presente caso, tendo em vista que a reclamada apresentou provas convincentes à instrução, recaindo, desta forma, o ônus da prova, sobre o reclamante, que não cumpriu tal determinação legal, não tendo produzido qualquer prova que corroborasse com a presunção de confissão.

EX POSITIS

Requer a este Egrégio Tribunal que se digne em conhecer o presente recurso, para que seu provimento seja pela cassação da r. sentença de fls., desicumbido do ônus do pagamento das verbas a que fora condenado, sabendo esta Egrégia Turma que assim, estará fazendo a mais cristalina JUSTIÇA!

Termos em que,
pede deferimento.

PARTE EM BRANCO

Marcos Antônio de Moraes
Secretário Especializado
TRT 18ª Região

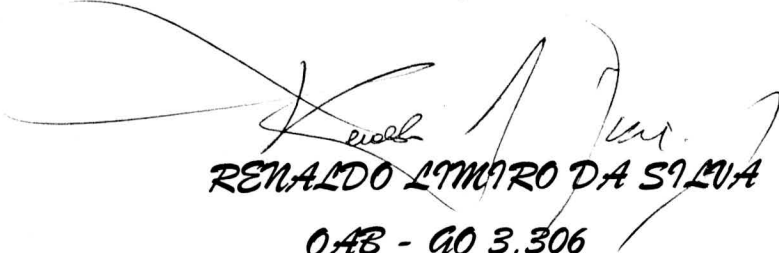
CONFERE COM O ORIGINAL
TRT - 18ª REGIÃO

Goiania, 20 de 08

de 19 94

Genaura Maria da Costa Fortini
Analista Judiciário - STP

Goiânia, 30 de agosto de 1995.


RENALDO LIMIRO DA SILVA

OAB - GO 3.306


MÁRIO LUIZ REATEGUI DE ALMEIDA

OAB - GO 13.003

R RENALDO LIMIRO
advogados associados s/c

Av. Goiás, 623 - 6º andar - salas 601 a 603 - Ed. Magalhães Pinto - Centro
Goiânia - GO - Fone: (062) 224-8870 - Fax: (062) 212-1237
OAB - Nº 097 - CGC(MF) Nº 37261690/0001-42

3 CIEF

01 - Carimbo CGC/CEI

PARTE EM BRANCO

Maria Regina de Moraes Morchi
Secretário Especializado
TRT 18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL
TRT - 18ª REGIÃO

Goiânia, 20 de

08

de 19 97

per Genaura Maria da Costa Torrin
Analista Judiciário - STP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

PROC. TRT/RO - 2354/95 - 7ª JCJ DE GOIÂNIA/GO - Ac. Nº 2186/97

RELATOR : JUIZ HEILER ALVES DA ROCHA
REVISOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE : BRASILSPUMA - INDÚSTRIA
BRASILEIRA DE COLCHÕES LTDA
RECORRIDO : EDIMILSON AURELIANO PEREIRA
ADVOGADOS : Renaldo Limiro da Silva e outros
Abdias Vieira Machado e outro

EMENTA:

Consistindo o depósito recursal um dos pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, e em sendo uma exigência exata, objetiva, não se pode admitir como atendida na hipótese de existir diferença entre o valor depositado e a importância fixada para recorrer, mormente quando a diferença é enorme, como ocorre no presente caso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima

nencionadas.



PARTE EM BRANCO

Maria Rosário Rodrigues Moreira
Secretário Especializado
TRT 18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL

TRT - 18ª REGIÃO

Comin, 20 de 08

de 19 22

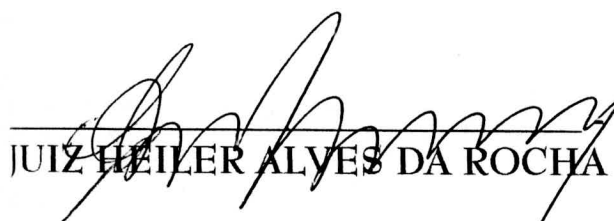
Maria da Costa Tortim

Analista Judiciário - STP

ACORDAM os Juízes do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO em Sessão Plenária Extraordinária, **por unanimidade**, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz RELATOR.

Goiânia, 24 de abril de 1997.
(Data do Julgamento)

 - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
JUIZ OCTÁVIO JOSÉ DE M. DRUMMOND MALDONADO

 RELATOR
JUIZ HEILER ALVES DA ROCHA

 - PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO
DR. EDSON BRAZ DA SILVA

PARTE EM BRANCO

Maria Rocio Rodrigues Moreira
Secretaria Especializada
TRT 18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL
TRT - 18ª REGIÃO

Goiânia, 20 de 08

de 19 94

Genaura Maria da Costa Torrin
Analista Judiciário - STP

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO-TRT-RO 2354/95 ACÓRDÃO Nº /97

RELATOR : JUIZ HEILER ALVES DA ROCHA
REVISOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE : BRASILPUMA INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE COLCHÕES,
ESTOFADOS E ARTEFATOS DE
ESPUMA LTDA
RECORRIDO : EDIMILSON AURELIANO PEREIRA
ORIGEM : 7ª JCJ DE GOIÂNIA / GO
ADVOGADOS : Renaldo Limiro da Silva
Abdias Vieira Machado

RELATÓRIO

Vistos os autos.

Pela decisão às fls. 94/97, cujo relatório adoto, a Egrégia 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia GO, sob a Presidência do eminente Juiz Dr. JOSÉ ANTONIO ALVES DE ABREU, julgou procedente em parte os pedidos, para condenar a Reclamada **BRASILPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES, ESTOFADOS E ARTEFATOS DE ESPUMA LTDA.**, a pagar ao Reclamante **EDIMILSON AURELIANO PEREIRA**, as seguintes parcelas: horas extras com reflexos no 13º salário, repousos semanais remunerados e FGTS, tudo com juros e correção monetária.

Irresignada, interpõe a Reclamada Recurso Ordinário, consoante razões lançadas às fls. 100/104.

Contra-razões pelo Reclamante, às fls. 109/110, pugnando pela manutenção da decisão de 1º grau.

PARTE EM BRANCO

Maria Rosário Rodrigues Moreira
Secretário Especializado
TRT 18ª - Região

CONFERE COM O ORIGINAL

TRT - 18ª REGIÃO

Goiânia, 20 de 08 de 1997

Assinatura Maria da Costa Moreira
Analista Judiciário - STP

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO		
PROCESSO-TRT-RO 2354/95	ACÓRDÃO Nº	/97

Promoção da douta Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, fls.119, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

É o Relatório.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

Quando da interposição do apelo, isto é, 04/09/95, o valor do depósito recursal estabelecido pelo Ato GP/TST nº 804/95 de 25.08.95, publicado no DJU de 30.08.95, era de R\$. 2.103,92.

Compulsando os autos, depreende-se que a Reclamada ao efetuar o referido depósito para garantia do juízo, depositou a importância de R\$. 1.577,39(fl. 105). Como se vê, 526,53(quinientos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos) a menos do valor exigido para a época. Ocorreu na hipótese, a feitura do depósito recursal pelo vetusto valor exigido até a data de 03.09.95.

Consistindo o depósito recursal um dos pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, e em sendo uma exigência exata, objetiva, não se pode admitir como atendida na hipótese de existir diferença entre o valor depositado e a importância fixada para recorrer.

Nesse sentido decidiu recentemente este Colendo Tribunal, verbis:

“ A recorrente, embora haja efetuado o depósito recursal, o fez a menor, não

PARTE EM BRANCO

Maria Rosário Rodrigues Moreira
Secretário Especializado
TRT 18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL

TRT - 18ª REGIÃO

Goiânia, 20 de

08 de 1997

per Penina Maria da Costa Tortim
Analista Judiciário - STP

observando os ditames da Lei nº 8.177/91, que fixou novos valores para esse fim, vindo a complementá-lo cinco meses após o prazo, ensejando o não-conhecimento do recurso, ex vi do art. 7º da Lei nº 5.584/70 e iterativa jurisprudência, cristalizada no E. 245, do c. TST "(TRT - 18ª R - Ac. nº 731/93 - Rel. Juiz Rodrigues de Souza - DJGO 09.07.93 - pág. 24, in Jurisprudência Trabalhista e Previdenciária-CTA, ano 1993, pág. 192, ementa 2.082).

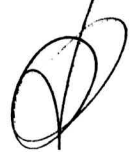
Diante do esposado, entendo que o apelo patronal desaguou na deserção, restando prejudicada a análise de mérito.

2. PRELIMINARMENTE

Verificando-se os autos, constato erro material na sua capa, na exordial, na contestação, nas atas de audiência, na sentença, nas razões e contra-razões recursais e em inúmeros outros atos processuais, onde consta erroneamente o nome da Reclamada de várias formas. Entretanto, depreende-se às fls. 83, do acostado Contrato Social, que o nome correto da Reclamada é BRASILSPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES, ESTOFADOS E ARTEFATOS DE ESPUMA LTDA.

Assim, determino a correção do erro material apontado, para fazer constar na capa dos autos, o nome correto da Reclamada, qual seja, BRASILSPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES, ESTOFADOS E ARTEFATOS DE ESPUMA LTDA., procedendo-se, de consequência, as demais anotações de praxe necessárias.

5



PARTE EM BRANCO


Maria Rosário Rodrigues Moreira
Secretário Especializado
TRT 18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL

TRT - 18ª REGIÃO

Goiânia, 20 de 08 de 1994


Genaura Maria da Costa Torrinha
Analista Judiciário - STP

98
10

FIS. 136

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO		
PROCESSO-TRT-RO 2354/95	ACÓRDÃO Nº	/97

3. CONCLUSÃO

Posto isso, não conheço do recurso, por deserto, ficando prejudicada a análise de mérito.

É o meu voto.

[Handwritten Signature]
Juiz HEILER ALVES DA ROCHA

PARTE EM BRANCO

Maria Rosária Rodrigues Moreira
Secretaria Especializado
TRT 18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL
TRT - 18ª REGIÃO

Goiânia, 20 de 08 de 13 94

Genaura Moreira da Costa Tortorelli
Analista Judiciário - STP

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Autos.....: RO 2354/95 - AC. 2186/97
Recorrente.....: Brasilspuma - Indústria e Comércio de Colchões,
Estofados e Artefatos de Espuma Ltda.
Recorrido.....: Edimilson Aureliano Pereira

BRASILSPUMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES, ESTOFADOS E ARTEFATOS DE ESPUMA LTDA, já qualificada nos autos em epígrafe, via de seus advogados que a esta subscrevem, com domicílio profissional impresso ao lado, onde recebem as comunicações de estilo, vem, com o devido respeito e acatamento ante a digna e douta presença de V. Exa., com base no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, atempadamente, interpor o presente

RECURSO DE REVISTA

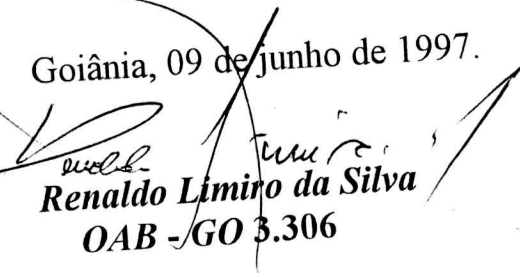
ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em face do acórdão de fls., mediante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

Por entender configurado a violação literal de disposição de lei federal, confia e espera de V. Exa., que admita o recurso, processando-o na forma legal, com remessa ao colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Requer que seja o presente recurso recebido também em seu efeito suspensivo, com o objetivo de evitar-se riscos oriundos da execução do julgado, ainda que provisória.

Pede deferimento.

Goiânia, 09 de junho de 1997.


Renaldo Limiro da Silva
OAB - GO 3.306

de Falaência, Goiânia
Bel. Hélio Seico de Brillo Neto
Escrivão Substituto

PROTOCOLADO

INDUSTRIAL REGIONAL DO
TRABALHO 18ª REGIÃO
0051140

Av. Goiás, 623 - 6º andar - salas 601 a 603 - Ed. Magalhães Pinto - Centro

Goiânia - GO - Fone/Fax: (062) 224-8870

OAB - Nº 097 - CGC(MF) Nº 37261690/0001-42

RENALDO LIMIRO
advogados associados s/c

PARTE EM BRANCO

Marcelo
Maria Rosa de Almeida
Secretária Especializada
TRT 18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL
TRT - 18ª REGIÃO

Goiânia, 20 de 08 de 19 94

Penaura
Penaura Maria da Costa Torrin
Analista Judiciário - STP

2
Fis. 1
2

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA

Eméritos Julgadores,

O recorrido ajuizou reclamatória trabalhista em face da recorrente, alegando, em síntese, que sempre laborou em horas extras sem contudo recebê-las. Razão pela qual, requereu o seu recebimento e consectários.

O recorrente apresentou defesa escrita demonstrando que o pleito do recorrido é totalmente improcedente, pois que, não laborara sempre naquele regime, sendo que nas poucas oportunidades que tal ocorreu, a recorrente o pagou corretamente pelo labor e reflexos.

O douto juízo "a quo" analisou os fatos e provas dos autos, e julgou parcialmente procedentes os pedidos do Recorrido, deferindo-lhe todas as horas extras pleiteadas e seus respectivos consectários.

Inconformada com tal *decisum*, a Recorrente interpôs Recurso Ordinário ao TRT objetivando a reforma da sentença de primeira instância, demonstrando para tanto, os equívocos havidos, uma vez que o d. juízo de primeiro grau não apreciou corretamente as provas apresentadas, pugnou pela reforma do *decisum*.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho através dos ilustres julgadores que apreciaram o R.O. em questão, não conheceram do recurso em tela, sob o fundamento de deserção.

Av. Goiás, 623 - 6º andar - salas 601 a 603 - Ed. Magalhães Pinto - Centro
Goiânia - GO. - Fone/Fax: (062) 224-8870
OAB - Nº 097 - CGC(MF) Nº 37261690/0001-42

RENALDO LIMIRO
advogados associados s/c

de Faltância, 30/10/2001
Bel. Hélio Seixo de Brillo Neto
Escrivão Substituto

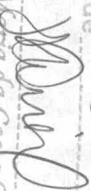
PARTE EM BRANCO


Maria Rosário Rodrigues Moreira
Secretário Especializado
TRT 18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL

TRT - 18ª REGIÃO

Colônia, 20 de 08 de 19 92


Maria da Costa Torrinha
Analista Judiciário - STP

Fls. 3

A Recorrente, se sentindo mais uma vez prejudicada, por não haver a deserção apontada pelo d. juiz relator, porquanto o depósito recursal e as custas judiciais foram regularmente recolhidos e comprovados nos autos atempadamente, apresenta o presente apelo - Recurso de Revista - com o intuito de ver apreciado no mérito o seu RECURSO ORDINÁRIO, não conhecido face à decisão *data vênia* equivocada, dos ilustres julgadores do TRT, esperando agora dessa E. Corte, que reveja a decisão proferida ao arrepio da lei, e por conseguinte acolha as razões da Recorrente, determinando o regular processamento do R.O. interposto, apreciando-o inclusive no mérito.

PRELIMINARMENTE:

I - Do Depósito Recursal.

Preliminarmente, vem a empresa recorrente demonstrar o seu inconformismo, quanto ao não conhecimento de seu apelo(R.O.), e aqui vale ressaltar que o v. acórdão, todavia, omitiu-se por completo na apreciação do apelo apresentado(R.O.), por ler com a devida atenção o Ato GP/TST 804/95, e com isso, não apreciaram as razões ali demonstradas, optando apenas, pelo uso do caminho mais curto e mais cômodo, limitando-se em imputar à recorrente, responsabilidades das quais se eximiu por completo por ocasião da protocolização do recurso em questão.

Com isso, os d. julgadores de segunda instância feriram frontalmente o Art. 5º da Constituição Federal, pois que, impediu ilegalmente à recorrente, de exercitar seu direito de defesa que lhe é garantido independentemente de pagamento de qualquer taxa(**muito embora tenha efetuado corretamente o depósito recursal**), como se pode ver pelo arresto abaixo colacionado.

Assim sendo, caiu por terra o princípio do contraditório, que é fundamental, indispensável e essencial à ampla defesa, que por sua vez é uma garantia constitucional aos litigantes, tanto no processo administrativo como no judicial.

Com efeito, pedimos vênia para transcrever ementa do T.R.F. da 5ª Região, prolatada em Ação de Mandado de Segurança nº 51.659/CE, pela 2ª Turma, Relatado pelo Juiz José Delgado, publicado no DJU em 16.02.96.

Av. Goiás, 623 - 6º andar - salas 601 a 603 - Ed. Magalhães Pinto - Centro
Goiânia - GO. - Fone/Fax: (062) 224-8870
OAB - N° 097 - CGC(MF) N° 37261690/0001-42

RENALDO LIMIRO
advogados associados s/c

de Falência, 33.1.96.
Bel. Hélio Seizo de Brillo Neto
Escrivão Substituto

PARTE EM BRANCO

Maria Rosário Rodrigues Moreira
Secretaria Especializada
TRT 18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL
TRT - 18ª REGIÃO

Goiânia, 20 de 08 de 1994

Plenária Maria da Costa Torrinha
Analista Judiciário - STP

EMENTA - DEPÓSITO PARA SEGUIMENTO DE RECURSO - § 1º DO ART. 636 DA CLT - PRELIMINAR DE NULIDADE, POR JUÍZO INCOMPETENTE - INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO COMO PRESSUPOSTO A RECEBIMENTO DO RECURSO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA(ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988) - "... A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe, expressamente: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes". Tal inciso traduz-se no fato de poder o acusado propor suas razões em juízo ou na administração, sem qualquer restrição, por não existir composição justa dos conflitos sem se ouvir uma e outra parte em litígio. A defesa ampla é a essência do contraditório e ela deve ser assegurada aos litigantes, tanto no processo judicial, quando no administrativo. ...

Como se vê, mesmo que o depósito recursal não tivesse sido efetuado corretamente como sugeriu no acórdão do R.O. o eminente juiz relator, o que não ocorreu, teria a recorrente, o direito de ver seu apelo conhecido e apreciado no mérito, pois que, a ampla defesa e o contraditório são garantias constitucionais ao litigantes, sem as quais, não há se falar em justiça, vez que, não fosse assim, somente uma das partes apontaria suas razões.

Por outro lado, a Recorrente recolheu correta e tempestivamente o depósito para interposição do recurso ordinário por ocasião de sua protolização, portanto já garantiu o juízo atempadamente.

Porém, por absoluta falta de observância e desatenção aos preceitos no Ato GP/TST 804/95 de 25.08.95, por parte do ilustre juiz relator, este entendeu deserto o apelo protocolado em 04.09.95, alegando que na oportunidade já estaria em pleno vigor o ato mencionado, o que não é verdade, e com isso, além de muita indignação, causou à recorrente, sérios prejuízos financeiros, pois que para ver conhecido o seu recurso ordinário, teria que efetuar outro depósito recursal, agora em dobro daquele.

Av. Goiás, 623 - 6º andar - salas 601 a 603 - Ed. Magalhães Pinto - Centro
Goiânia - GO. - Fone/Fax: (062) 224-8870
OAB - Nº 097 - CGC(MF) Nº 37261690/0001-42

RENALDO LIMIRO
advogados associados s/c

de Faltância, 33
Bel. Hélio Seizo de Brillo New
Escrivão Substituto

PARTE EM BRANCO

Maria Rosário Ruffino das Mouras
Secretário Especializado
TRT 18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL

TRT - 18ª REGIÃO

Cotatita,

de

08

de 19

97

T Genaura Maria da Costa Torrin
Analista Judiciário - STP

No entanto, face a grave crise econômica que atravessa a recorrente, inobstante a necessidade absoluta de interpor o presente apelo, uma vez que não há outro caminho para ver corrigidas as injustiças sofridas até então nos presentes autos, não tem condições de efetuar o depósito recursal para a presente REVISTA, pois como se comprova pelos documentos anexos, é concordatária e está em dificuldades até para pagar os salários de seus demais empregados.

No entanto, com vistas no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, exige ver assegurado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual requer seja seu apelo conhecido mesmo sem o recolhimento do depósito para revista.

Mesmo porque, seria muita injustiça que por uma falha inconcebível e tendenciosa do nobre juiz relator, a recorrente fosse penalizada com a imposição de uma mordada em seu direito de resposta às injustiças que vem enfrentando no presente caso.

Assim, apesar de não ter como efetuar o depósito referente a revista, face a sua absoluta falta de recursos para tanto, pois que, até seus compromissos com a CONCORDATA está encontrando dificuldades honrrá-los, espera ver seu apelo conhecido e provido, pois que, a sua necessidade se dá tão-somente em face de erro grosseiro e tendencioso do nobre juiz relator.

Por fim, espera que essa E. Corte reconheça suas razões, uma vez que está claro nos autos que teve seu direito de defesa cerceado, pelo erro demasiadamente grosseiro, cometido pelo ilustre juiz relator, uma vez que não pode ser punida por falha dessa justiça, principalmente em razão de não ter condições financeiras para recolher o depósito para a revista, inobstante ser esse o seu único caminho a trilhar.

Mesmo porque, o não conhecimento e provimento da presente revista traria um prejuízo social muito grave, pois contribuiria ainda mais para o aumento do descrédito e indignação da população para com a justiça. E, caso não se mude a postura atual de nossa justiça atempadamente, mais dia, menos dia, se chegará a um ponto insuportável, e aí, o colapso será inevitável.

NO MÉRITO

de Falência
Bel. Hélio Seizo de Brillo New
Escrivão Substituto

Av. Goiás, 623 - 6º andar - salas 601 a 603 - Ed. Magalhães Pinto - Centro
Goiânia - GO - Fone/Fax: (062) 224-8870
OAB - Nº 097 - CGC(MF) Nº 37261690/0001-42

RENALDO LIMIRO
advogados associados s/c

PARTE EM BRANCO

Maria Rosário Fernandes Moreira
Secretário Especializado
TRT 18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL
TRT - 18ª REGIÃO

Goiania, 20 de

08

de 19

94

Plenária Maria da Costa Torrin
Analista Judiciário - STP

DEPÓSITO RECURSAL - Recolhimento
de valor vigente quando da intimação da Sentença.

A Recorrente interpôs RECURSO ORDINÁRIO para o egrégio TRT, em 04.09.95(segunda-feira), face a decisão prolatada pela 7ª JCJ de Goiânia em 25.08.95(sexta-feira), portanto dentro do prazo legal, recolhendo na oportunidade o depósito recursal no valor de R\$ 1.577,39 e as custas processuais no valor de R\$ 90,00;

No entanto, o eminente juiz relator interpretando equivocada e erroneamente o Ato GP/TST nº 804/95, publicado no DJU em 30.08.95, que alterou(reajustou) os valores dos depósitos recursais até então praticados para garantia do juízo, determinando que a observância dos novos valores deveriam se dar a partir do quinto dia seguinte ao da sua publicação, ou seja, a partir(DEPOIS) do dia 04.09.95, entendeu ser deserto o R.O. impetrado pela empresa naquela mesma data, ou seja, 04.09.95.

A recorrente por sua vez, ficou deveras indignada com a decisão em questão, pois, recolheu correta e tempestivamente o depósito recursal e as custas processuais, no entanto, para ver seu apelo Ordinário pelo menos apreciado no mérito, vai ter que pagar novo depósito recursal, agora, o dobro daquele já efetuado, se corrigido.

A indignação da recorrente se dá, uma vez que não fosse a desatenção do ilustre juiz relator quando da leitura e interpretação do Ato 804/95 do TST, não teria ela agora, que desembolsar desnecessariamente o alto valor estipulado para R.R., mesmo porque, no exercício constitucional de seu direito, já cumpriu nos estritos liames da lei, com suas obrigações, quais sejam, apresentar seu apelo com as custas e depósito recursal feito correto e tempestivamente.

Assim, totalmente equivocada a decisão proferida no r. acórdão ora atacado, pois que, não há que se falar em deserção do mesmo, uma vez que a quantia depositada pela recorrente para a garantia do juízo Ordinário era até a data de sua efetivação, ou seja, dia 04.09.95, a importância de R\$ 1.577,39, e não R\$ 2.103,92, que passou a ser de observância obrigatória tão somente, a partir (DEPOIS, APÓS) do quinto dia da publicação do Ato 804/95, que se deu em 30.08.95, portanto, do dia 05.09.95 em diante, inclusive.

Senão vejamos o que diz o referido Ato 804/95 do C. TST:

[Handwritten signature]

de Falação, Subscrito
Bel. Hélio Seixo de Brillo New
Escrivão Substituto

Av. Goiás, 623 - 6º andar - salas 601 a 603 - Ed. Magalhães Pinto - Centro
Goiânia - GO. - Fone/Fax: (062) 224-8870
OAB - Nº 097 - CGC(MF) Nº 37261690/0001-42

RENALDO LIMIRO
advogados associados s/c

PARTE EM BRANCO

Maria Rosário Rodrigues Moreira
Secretário Especializado
TRT 18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL
TRT - 18ª REGIÃO

Goiânia, 20 de 08 de 1997

Priscila Maria da Costa Tortim
Analista Judiciário - STP

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas nos arts. 646 e 707, alínea "c", da CLT, e inciso VI da Instrução Normativa nº 03, de 05.03.93, tendo em vista o disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 8.177 de 01.03.91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei 8.542, de 23.12.92, resolve:

Editar os novos valores, reajustados pela variação acumulada do INPC do IBGE do período de julho de 1994 a junho de 1995, alusivos aos limites de depósitos para recurso nas ações na Justiça do Trabalho, a saber:

- R\$ 2.101,92, no caso de interposição de R.O.;
- R\$ 4.207,84, no caso de interposição de R.R.;
- R\$ 4.207,84, no caso de interposição de Recurso em ação rescisória.

Esses valores serão de observância obrigatória, a partir do quinto dia seguinte ao da publicação deste Ato no DJU.

DJU nº 167, Seção I, Quarta-feira, 30.ago.1995;

Portanto, tanto o preparo quanto o depósito recursal, foram efetivados sob a égide do Ato PR/TST 409 de 04.08.94 e republicado em 05.08.94.

Por outro lado, está por demais caracterizado nos autos, a intenção e interesse da empresa em recorrer, tanto é que tomou todas as providências necessárias e cabíveis.

II - Do Cerceamento de Defesa.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe, expressamente:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes".

Av. Goiás, 623 - 8º andar - salas 601 a 603 - Ed. Magalhães Pinto - Centro
Goiânia - GO. - Fone/Fax: (062) 224-8870
OAB - Nº 097 - CGC(MF) Nº 37261690/0001-42

RENALDO LIMIRO
advogados associados s/c

de Falência, 93.1.100.000
Bel. Hélio Seizo de Brillo New
Escrivão Substituto

PARTE EM BRANCO

Adv. Paulo A. V. P. Alves Moreira
Secretário Especializado
TRT 18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL
TRT - 18ª REGIÃO

Goiânia, 20 de 08 de 19 97

1ª Genaura Maria da Costa Torrinha
Analista Judiciário - STP

Pois bem, tal inciso traduz-se no fato de poder o acusado propor suas razões em juízo ou na administração, sem qualquer restrição, por não existir composição justa dos conflitos sem se ouvir uma e outra parte em litígio. A defesa ampla é a essência do contraditório e ela deve ser assegurada aos litigantes, tanto no processo judicial, quando no administrativo.

No caso em tela, não obstante o recolhimento correto e tempestivo do depósito recursal e das custas processuais, houve por bem o E. TRT em considerar deserto o RECURSO ORDINÁRIO impetrado pela recorrente, sob o fundamento de que estaria recolhimento efetuado, a menor do que o previsto no Ato nº 804 do TST, de 25.08.95, publicado em 30.08.95.

No entanto, como já demonstramos em linhas pretéritas tanto o depósito recursal quanto as custas processuais, foram recolhidos e comprovados tempestivamente nos autos, ou seja, em 04.09.95, último dia de vigência do Ato PS/TST 409 de 05.08.94, que determinava a observância do valor de R\$ 1.577,39, para depósito recursal.

Assim sendo, não há que se falar em deserção do referido apelo, eis que o depósito recursal e o preparo foram recolhidos absolutamente dentro do prazo legal, observando o valor estipulado para aquele fim.

Portanto, ao ver seu apelo rejeitado sob o errôneo argumento de que o mesmo estaria deserto, teve a recorrente, CERCEADO O SEU DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, o que é incabível no caso vertente, pela razões já demonstradas e ainda pelas que seguem.

Sobre cerceamento de defesa em caso semelhante, veja-se decisão do E. TRF da 1ª Região:

RECURSO - DEPÓSITO -
CERCEAMENTO DE DEFESA -
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º,
INC. LV. - A exigência de depósito como
pressuposto de conhecimento de recurso
administrativo implica cerceamento de
defesa, postergando o princípio
constitucional da ampla defesa (Constituição Federal de 1988, Art. 5º, LV). (REO 93.01.11827-0/MT - 3ª T. - TRF 1ª R. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 21.01.94)

Av. Goiás, 623 - 6º andar - salas 601 a 603 - Ed. Magalhães Pinto - Centro
Goiânia - GO. - Fone/Fax: (062) 224-8870
OAB - Nº 097 - CGC(MF) Nº 37261690/0001-42

RENALDO LIMIRO
advogados associados s/c

de Falência, Goiás
Bel. Hélio Seizo de Brillo Neto
Escrivão Substituto

PARTE EM BRANCO

Maria Rosário Rodrigues Moreira
Secretário Especializado
TRT 18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL

TRT - 18ª REGIÃO

Goiânia 20 de 08 de 19 97

Maria da Costa Tortim
Analista Judiciário - STP

Fls. 9 2

Mas, mesmo que assim não fosse, ou seja, que o Ato GP/TST nº 804/95 já estivessem em vigência no dia 04.09.95, que não estava - pois como foi publicado no dia 30.08.95(quarta-feira) e a sua observância somente seria obrigatória a partir do quinto dia da publicação do DJU, portanto dia 05.09.95(terça-feira), uma vez que iniciar-se-ia a contagem dos cinco dias no dia 31.08.95., não poderia ter sido julgado deserto o recurso da reclamada, pois, que a diferença entre o valor depositado e o valor que passou a ser observado já no dia 05.09.95, é pequeno, não comprometendo a garantia do juízo.

Por outro lado, a Recorrente demonstrou boa fé e interesse em exercitar seu direito constitucionalmente garantido do contraditório, pois recolheu correto e tempestivamente o depósito recursal e as custas processuais, que por si só lhe garante o direito de ver seu apelo conhecido e apreciado.

Mesmo porque, não poderia ser outra a decisão desta E. Corte. Uma vez que, até quando há recolhimento a menor do que o valor pré-estipulado para a interposição de qualquer apelo, o entendimento de nossos Tribunais é no sentido de que se deve apreciar o apelo interposto, uma vez que presente o *animus* de defesa por parte da Recorrente.

Sobre depósito recursal efetuado a menor e a inviabilidade de sua deserção, vejamos algumas decisões nesse sentido:

Depósito recursal - Pequenas diferenças -
“ A evolução do Direito Processual aponta, cada vez mais, para o expurgo da concepção fetichista e incoerente das regras jurídicas, em reforço de sua função instrumental. Tendência que homenageia a equidade, a essência, o fim da norma jurídica. A regra que obriga a prévia garantia do juízo, por estabelecer valor fictício e portanto sem garantia de fato, não pode ser interpretada mecanicamente. Constitui aberração jurídica concluir pela deserção, sob fundamento de diferença pequena do respectivo valor.” (TRT - 15ª R - 3ª T - Ac. nº 818377/96 - Rel. José Pitas - DJSP 16.09.96 - pág. 74)(grifamos)

Av. Goiás, 623 - 8º andar - salas 601 a 603 - Ed. Magalhães Pinto - Centro
Goiânia - GO. - Fone/Fax: (062) 224-8870
OAB - Nº 097 - CGC(MF) Nº 37261690/0001-42

RENALDO LIMIRO
advogados associados s/c

de Fulância, 30/09/95
Bel. Hélio Seizo de Brillo Neto
Escrivão Substituto

PARTE EM BRANCO

[Signature]
Maria Rosário Rodrigues Moura
Secretaria Especializada
TRT 18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL

TRT - 18ª REGIÃO

Goiania, 20 de

08

de 19

97

[Signature]
p/ Genaura Moreira da Costa Tortim
Analista Judiciário - STP

Diferença ínfima . “O recolhimento das custas em quantia menor ínfima ao estipulado não caracteriza a má-fé e não resulta em prejuízo para a outra parte”. (TST - 2ª T - Ac. nº 1472/96 - Rel. Min. Ângelo Mário - DJ 070696, pág.20185)

Diferença ínfima. “A diferença ínfima havida no depósito recursal efetuado pelo empregador não tem o condão de afastar o seu *animus* de defesa, mesmo porque não pode revelar rebeldia à lei, nomeadamente quando se verifica que o valor que sobejou não tem significante expressão monetária, revelando, muito mais, mero erro de cálculo. *Embargos conhecidos e providos.*”(TST - SDI - Ac. nº 2442/96 - Rel. Juiz João Cardoso - DJ 310596 - pág. 1907)

Diferença ínfima a menor - Deserção - “Recurso de revista provido para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para julgamento das demais questões. (TST - 2ª T - Ac. nº 8528/95 - Rel. Min. Vantuil Abdala - DJ 190495 - pág. 11314)

DESERÇÃO - Não é deserto o recurso interposto..., quando o depósito é insuficiente e a parte, intimada para complementar o depósito, efetua a integralidade de depósito no prazo de 8 dias. Aplicação da Instrução Normativa nº 3 do TST, item XII. Prefacial de deserção rejeitada. (TRT 4ª R - RO 93.004335-9 - 3ª T - Rel. Juiz João Henrique Vitorazzi - DOERS 16.05.94)

DESERÇÃO - CUSTAS - PAGAMENTO A MENOR - Não é deserto o Recurso Preparado com importância minimamente inferior ao valor fixado pela sentença, que resultou em Cr\$ 2,00(dois cruzeiros) de diferença. Evidenciada a boa fé, tanto que

Av. Goiás, 623 - 6º andar - salas 601 a 603 - Ed. Magalhães Pinto - Centro
Goiânia - GO. - Fone/Fax: (062) 224-8870
OAB - Nº 097 - CGC(MF) Nº 37261690/0001-42

RENALDO LIMIRO
advogados associados s/c

de Falência, 331
Bel. Hélio Seizo de Brillo New
Escrivão Substituto

77

PARTE EM BRANCO

Maria Rosário Santiago Moreira
Secretário Especializado
TRT 18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL
TRT - 18ª REGIÃO

Goiânia, 20 de 08 de 1997

p/ Genaura Maria da Costa Torrinha
Analista Judiciário - STP

Fls. 173
11
foram satisfeitas em formulário próprio e dentro do quinquídio legal. Revista conhecida e provida. (TST - RR 104.364/94.3 Ac. 1ª T 3.004/94 - Min. Indalécio Gomes Neto - DJ 05.08.94)

DEPÓSITO RECURSAL - DIFERENÇA ÍNFIMA - É pacífica a jurisprudência deste C. TST, no sentido de repetir a deserção quando ínfima a diferença entre o valor do depósito para fins de recurso e o que foi efetivamente recolhido. Revista provida para determinar o julgamento do mérito do recurso do TRT de origem. (TST - RR 60.188/92.8 - Ac. 3ª T - 1.061/94 - Rel. Min. Francisco Fausto - DJU 20.05.94)

Portanto, como restou comprovadamente claro e cristalino, a afronta ao dispositivo constitucional esculpido no Art. 5º. inciso LV, da Constituição federal de 1988, face ao cerceamento de defesa imposto à Recorrente, bem como a Lei Federal 8.177 de 01.02.91 com redação dada pelo art. 8º da Lei 8.542 de 23.12.92, que deu origem ao Ato PR/TST nº 409/94 de 05.08.94, "atropelado" pelo nobre juiz relator.

EX POSITIS

Por todas as razões expostas, confia, espera e suplica a empresa recorrente, digne-se essa E. Corte, em conhecendo do recurso de revista ora interposto, por ser próprio, tempestivo, além de estarem satisfeitas as formalidades legais, dar-lhe provimento para determinar ao E. TRT da 18ª Região, processar e julgar o R.O. protocolado tempestivamente, com custas pagas e juízo garantido em 04.09.95.

A prevalecer o entendimento esposado pelo julgador recorrido, o que se admite apenas para argumentar, restará negada vigência aos arts. 5º, LV e, art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal de 1.998.

Com o provimento do presente recurso se estará fazendo a mais cristalina

de Falação, 93.10.10
Bel. Hélio Seico de Brillo New
Escrivão Substituto

Av. Goiás, 623 - 6º andar - salas 601 a 603 - Ed. Magalhães Pinto - Centro
Goiânia - GO - Fone/Fax: (062) 224-8870
OAB - Nº 097 - CGC(MF) Nº 37261690/0001-42

RENALDO LIMIRO
advogados associados s/c

PARTE EM BRANCO

Maria Rosário Rodrigues Moreira
Secretário Especializado
TRT 18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL

TRT - 18ª REGIÃO

Goiânia, 20 de

08

de 1994

Assinatura Maria da Costa Jordani
Analista Judiciário - STP

JUSTIÇA!!!!

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiânia, 09 de junho de 1997.



Renaldo Limiro da Silva
OAB - GO 3.306

Geraldo Valdete de Oliveira
OAB - GO 14.259

Av. Goiás, 623 - 8º andar - salas 601 a 603 - Ed. Magalhães Pinto - Centro
Goiânia - GO. - Fone/Fax: (062) 224-8870
OAB - Nº 097 - CGC(MF) Nº 37261690/0001-42

RENALDO LIMIRO
advogados associados s/c

de Falência, 334
Helio
Bel. Hélio Seizo de Brillo New
Escrivão Substituto

PARTE EM BRANCO

Maria Rosa R. - 04/19/95
Secretaria Especializada
TRT 18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL

TRT - 18ª REGIÃO

Goiânia, 20 de 08 de 19 94

Genaura Maria da Costa Dornas
Analista Judiciário - STP



2.151
46
20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TRT/RO/2354/95

RECORRENTE : BRASILSPUMA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE COLCHÕES LTDA.
RECORRIDO : EDIMILSON AURELIANO PEREIRA
ADVOGADOS : DR. RENALDO LIMIRO
DR. ABDIAS VIEIRA MACHADO E OUTRO

Vistos os autos.

1. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, não conheceu do recurso ordinário da reclamada, porque deserto.

2. Irresignada, a empresa recorre de revista com supedâneo nas alíneas *a* e *c* do art. 896 da CLT.

3. *Data venia*, a revista não reúne condições de admissibilidade.

3.1. A r. sentença *a quo* arbitrou à condenação a quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais - fl.97). Quando da interposição de seu recurso ordinário, o reclamado efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 1.577,39 (hum mil e quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), consoante se vê na guia de fl. 105. Todavia, tal valor era inferior à importância fixada para recurso à época, qual seja, R\$ 2.103,92 (dois mil cento e três reais e noventa e dois centavos), razão porque este Egrégio Tribunal dele não conheceu. Ao intentar a presente revista, insurgindo-se contra a v. decisão regional, o recorrente deixou de efetuar o depósito recursal devido, pelo que o apelo não merece prosseguir, porque deserto (art. 899, § 1º, da CLT e IN nº 3/93, II, *b*).

4. Ante o exposto, nego-lhe seguimento.

5. Publique-se.

Goiânia, 19 de junho de 1997.

Juiz PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Presidente do Tribunal Regional do
Trabalho da 18ª Região

PARTE EM BRANCO

Maria Rosário dos Figueiros Moreira
Secretário Especializado
TRT 18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL
TRT - 18ª REGIÃO

Goiânia, 20 de 08 de 1997

Genaura Maria da Costa Lima
Analista Judiciário - STP

fls. 151
C
B



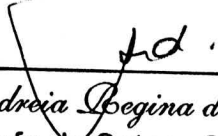
**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

SETOR DE RECURSOS

CERTIDÃO

Certifico que, o r.despacho de fls. 150, foi publicado no Diário da Justiça do Estado de Goiás, nº 12617, do dia 12/08/1997, tendo circulado efetivamente em 13/08/1997, conforme consta do livro de circulação do D.J., às fls. 251, TERMO 2107, para ciência das partes.

Goiânia, 13/08/1997 (quarta-feira)



Andreia Regina de Gusmão
Chefe de Setor - STP(SR)

PARTE EM BRANCO

CONFERE COM O ORIGINAL

TRT - 16ª REGIÃO

Goiânia, 20 de 08 de 19 98

[Signature]
P/ Genesio Maria da Costa Lima
Analista Judiciário - STP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a presente petição foi protocolada em 20/08/1997
sob o número PG 8592/97 contendo:

007 lauda(s)
003 procuração (ções)
036 outros documentos

Observações:

AI/RR REF AO RO 2354/95

Goiânia, 20/08/1997

KÁTIA MARIA NEVES
SECRETÁRIO ESPECIALIZADO



49
b

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a presente petição foi protocolada em 20/08/1997
sob o número PG 8592/97 contendo:

007 lauda(s)
003 procuração (ções)
035 outros documentos

Observações:

AI/RR REF AO RO 2354/95

Goânia, 20/08/1997

KÁTIA MARIA NEVES
SECRETÁRIO ESPECIALIZADO



Fl. 50

Ass. [assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nas datas abaixo relacionadas, **não** houve expediente nos Órgãos deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com paralisação total ou parcial das Atividades, conforme se especifica:

1º a 06 de janeiro de 1997 - parte do Recesso Forense, que teve início em 20.12.96, instituído pela Lei 5010/66, art. 62, inciso I;

30 de janeiro de 1997 - Atividades suspensas, por conveniência administrativa, em virtude da posse do Presidente e Vice-Presidente eleitos do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Biênio: janeiro de 1997 - janeiro de 1999.

10 a 12 de fevereiro de 1997 - 2ª e 3ª feira de Carnaval e 4ª feira de Cinzas (Feriado Regimental - art. 110 do Regimento Interno do TRT/18ª Região);

26 a 30 de março de 1997 - 4ª a 6ª feira da Semana Santa - Feriado Regimental - art. 110 do Regimento Interno do TRT/18ª Região;

21 de abril de 1997 - 2ª-feira - Feriado Nacional - TIRADENTES;

1º maio de 1997 - 5ª-feira - Feriado Nacional - DIA DO TRABALHO

Goiânia, 22/08/97 6ª-feira


Isa Maria Roriz Pontes
Analista Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

51/6

Contêm estes autos 51 folhas com as seguintes irregularidades: nenhuma

Para constar, lavrou-se o presente termo, aos 22 dias do mês de agosto de 19 97.

Maria Rosário Rodrigues Moreira
Sec. Especializada

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 22 dias do mês de agosto de 19 97, autuei o presente Aprovado Instrumento de Recurso de Revista o qual tomou o nº TRT AT/LR-328/97.

Dímas Carrilho Gomes
Assistente-Chefe do Setor de Autuação,
Classificação e Revisão
TRT - 18ª Região

TERMO DE REMESSA

Aos 22 dias do mês de agosto do ano de 19 97, remeto estes autos a ATP, do que, para constar, lavrei este termo.

Dímas Carrilho Gomes
Assistente-Chefe do Setor de Autuação,
Classificação e Revisão
TRT - 18ª Região



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 22 de 08 de 1997. (6ª feira)

Idelva
Idelva Maria Teles Macera

Chefe de Serviço

Gabinete da Presidência - Atividade Judicial

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Senhor Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho.

Goiânia, 25 de 08 de 1997. (2ª feira)

Idelva
Idelva Maria Teles Macera

Chefe de Serviço

Gabinete da Presidência - Atividade Judicial

TRT/AI/RR/328/97

AGRAVANTE : BRASILPUMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES, ESTOFADOS E ARTEFATOS DE ESPUMA LTDA

AGRAVADO : EDIMILSON AURELIANO PEREIRA

ADVOGADOS : DR. RENALDO LIMIRO DA SILVA
DRA. ABDIAS VIEIRA MACHADO E OUTRO

Vistos os autos.

Mantenho a decisão agravada (IN nº 06, III do C. TST - DJU de 12.02.96).

Em sendo assim, notifique-se o agravado para oferecer suas razões, no prazo legal.

À STP.

Goiânia, 26 de agosto de 1997

Juiz PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Presidente do Tribunal Regional do
Trabalho da 18ª Região

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a STP

Goiânia, 26 de 08 de 199 7 (39 feira)

Idelva Maria Teles Macera
Idelva Maria Teles Macera
Chefe de Serviço
Gabinete da Presidência
Atividade Judicial

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes
autos enviados pela ASP

Goiânia, 00-26 de 08 de 19 97 (39 / feira)

Andeia Regina de Gusmão
Andeia Regina de Gusmão
Chefe do Setor - STP

PARTE EM BRANCO
TRT 18ª REGIÃO

Genaura Maria da Costa Tormin
Genaura Maria da Costa Tormin
Analista Judiciário - STP



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

SETOR DE RECURSOS

CERTIDÃO

Certifico que, o r.despacho de fls. 52, foi publicado no Diário da Justiça do Estado de Goiás, nº 12.633, do dia 03/09/1997, tendo circulado efetivamente em 04/09/1997, conforme consta do livro de circulação do D.J., às fls. 253, TERMO 2.123, para ciência das partes.

Goiânia, 04/09/1997 (quinta-feira)

Andreia Regina de Gusmão
Chefe de Setor - STP(SR)

EXPIRAÇÃO DE PRAZO

CERTIFICO que, em 12 / 09 / 97
6ª / feira, expirou o prazo para o
agenciado cartamunista
Goiânia, 19 de 09 de 1997 (6ª feira)
Estelamar
Estelamar Lopes de O. Z. Pimentel
Assistente Chefe - STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remete os autos ao Gabinete da Presidência (Atividades Judiciais).
Goiânia, 19 de 09 de 1997 (6ª feira)

Estelamar
Estelamar Lopes de O. Z. Pimentel
Assistente Chefe - STP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO



RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 19 de 09 de 1997. (6ª feira)

Idelva Maria Teles Macera
Chefe de Serviço
Gabinete da Presidência - Atividade Judicial

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Senhor Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho.

Goiânia, 22 de 09 de 1997. (2ª feira)

Idelva Maria Teles Macera
Chefe de Serviço
Gabinete da Presidência - Atividade Judicial

TRT/AI/RR/328/97

Vistos os autos.

Remetam-se os presentes autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

À STP.

Goiânia, 22 de setembro de 1997.

Juiz PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Presidente do Tribunal Regional
do Trabalho da 18ª Região

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a STP

Goiânia, 22 de 09 de 1997 (22 feira)

Idelva Maria Teles Macera
Chefe de Serviço
Gabinete da Presidência
Atividade Judicial

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes
autos enviados pela STP

Goiânia-GO 23 de 09 de 1997 (23 feira)

Estelamar Lopes de O. Pimentel
Assistente Chefe - STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto os autos a SCJ

Goiânia, 24 de 09 de 1997 (24 feira)

P/ *Genaura Maria da Costa Tormin*
Analista Judiciário - STP

RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 24 de 09 de 1997

Marina Aparecida Pereira
Sec. Judiciária
TRT - 18ª. Região

P. J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO
TERMO DE REMESSA

Em cumprimento ao r despacho de folhas 54, faço
a remessa dos presentes autos AO SCP TST

Em 25 09 / 97

Marina Aparecida Pereira
Sec. Judiciária
TRT - 18ª. Região

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

Recebi em 25 / 09 / 97

Maria Rosário Rodrigues Moreira
Sec. Especializado

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS - REVISORA

CERTIFICO que estes autos contêm 55
folhas, por mim revisadas e conferidas, e nesta data,
faço remessa ao Coleto TST

Golânia, 26 de 09 de 1997 (6ª. feira)

Maria Rosário Rodrigues Moreira
Sec. Especializada

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

Brasília, 03 de 10 de 1997


Maria Barbosa de Moraes - SSECAP/TST

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

Recbi em

Maria Barbosa de Moraes
Sec. Especializada

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

CERTIFICO que estes autos contém
folhas por esta revisada e conferidas e nesta data
fazo remessa

Colônia de 12 (doze) folhas

Maria Barbosa de Moraes
Sec. Especializada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

56
R

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST
SUBSECRETARIA DE CLASSIFICAÇÃO E AUTUAÇÃO DE PROCESSOS - SSECAP

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS E AUTUAÇÃO DE PROCESSOS

Ao(s) vinte e seis dia(s) do mês de novembro de 1997 autuei
o(a) Agravo de instrumento em Recurso de Revista o(a) qual tomou
o número 407408/1997 , contendo 56 folhas, todas numeradas.

LUCIA SOUTO MAIOR SALGADO
FC-4 - TAQUIGRAFO REVISOR
Subsecretaria De Classificacao E Autuacao
De Processos

TERMO DE REMESSA

Aos 09 dia(s) do mês de março de 1998, faço remessa
dos autos à Secretaria De Distribuicao em cumprimento
ao disposto no item III da Resolução Administrativa No.322/96.

Maria Aparecida Pereira Sobral
Técnico Judiciário
SSECAP - TST



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

FLS. 57

DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DE PROCESSOS EM 29/09/1998

PROCESSO : AIRR - 407408/97.2

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DARCY MAHLE

4ª TURMA

Certifico que o processo foi distribuído, mediante sorteio, ao Exmo Sr. Juiz Convocado Darcy Mahle, Relator, razão pela qual faço conclusos os autos.

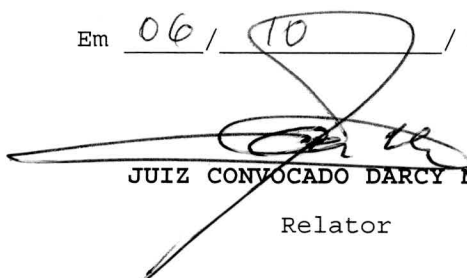
Em 29/09/1998.


RÉGIA NAIRA QUIARATO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Visto. À Pauta.

Em 06 / 10 / 1998.


JUIZ CONVOCADO DARCY MAHLE

Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

58
PM

4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N° TST-AIRR-407408/1997-2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Cnéa Moreira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Darcy Mahle, Relator, os Exmos. Ministros Milton de Moura França, José Carlos Perret Schulte e a Exma. Procuradora do Trabalho, Dra. Márcia Flávia Santini Picarelli, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Agravante: Brasilspuma - Indústria e Comércio de Colchões, Estofados e Artefatos de Espuma Ltda.

Agravado: Edimilson Aureliano Pereira

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 04 de novembro de 1998.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma



A C Ó R D ã O
4ª Turma
DCM/ks/h

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista não conhecido por deserto. Sendo o depósito recursal requisito de admissibilidade, sua ausência importa na deserção do recurso. Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-407.408/97.2**, em que é agravante **BRASILSPUMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES, ESTOFADOS E ARTEFATOS DE ESPUMA LTDA.** e agravado **EDIMILSON AURELIANO PEREIRA.**

O recurso de revista não foi admitido pelo Exmo. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, por deserto (fl. 46).

Inconformada, a recorrente agrava de instrumento, objetivando o processamento do seu recurso de revista (fls. 04 a 08).

O agravado não apresenta contraminuta (certidão de fl. 53).

Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Conheço do agravo de instrumento, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

A agravante pugna pela reforma do julgado, asseverando que o não-conhecimento do recurso ordinário decorreu de erro grosseiro, uma vez que à data do depósito recursal (04.09.95) ainda vigoravam os valores estabelecidos pelo Ato GP/TST n° 409, de 04.08.94 - R\$ 1.577,39. Afirma que os novos valores fixados pelo Ato n° 804, publicado no dia 30.08.95 somente deveriam ser observados a contar do quinto dia após a publicação no Diário de Justiça da União, isto é, a contar de 05.09.95.



A irresignação, entretanto, afigura-se desviada do motivo que fundamentou o não-conhecimento do recurso de revista, qual seja, que a recorrente ao apresentar o recurso contra a decisão regional que não conheceu do recurso ordinário por deserto, não efetuou o depósito recursal para garantir o juízo. O item II, letra "b", da Instrução Normativa nº 03/93, diz que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". Consoante se infere das peças apresentadas pela agravante, a recorrente não depositou qualquer quantia que perfizesse o total da condenação, ou o limite legal para o novo recurso.

Desta sorte, está irremediavelmente deserto o recurso de revista.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

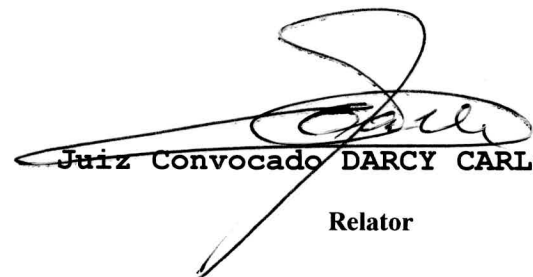
ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 04 de novembro de 1998.


Ministra CNEA MOREIRA

No exercício da Presidência


Juiz Convocado DARCY CARLOS MAHLE

Relator



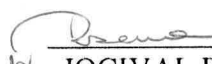
b1
04

TERMO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Acórdão da Quarta Turma

Processo TST nº: 1122 407408/97-2

Certifico que a decisão do acórdão foi publicada no
Diário da Justiça do dia: **20/NOVEMBRO/1998**


JOCIVAL PAULO DA SILVA
Assistente-Chefe do Setor de Acórdãos

Retirada de Processo pelo Advogado

Certifico que os presentes autos foram retirados pelo Dr. _____,
em ____/____/____, conforme anotação à fl. _____ do livro de carga nº _____, com
prazo legal para devolução até ____/____/____.

Certifico que recebi os presentes autos em ____/____/____.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO TST Nº ARR 407408/1997-2

fls. 62
Cw

CERTIDÃO

Certifico que até o dia 07/12/1998 não houve interposição de recurso contra a decisão proferida nestes autos.

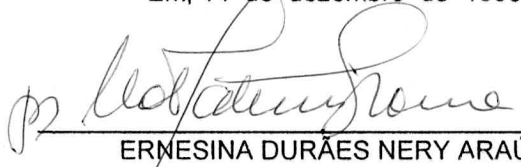
Em, 09 de dezembro de 1998 .


ERNESINA DURÃES NERY ARAÚJO
Assistente-Chefe do Setor de Recursos

REMESSA

Faço remessa dos autos à Subsecretaria de Cadastramento Processual para as providências cabíveis.

Em, 14 de dezembro de 1998 .


ERNESINA DURÃES NERY ARAÚJO
Assistente-Chefe do Setor de Recursos

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos autos ao Eg. TRT de origem.

Em, 14 de dezembro de 1998 .


Carzilha de Carvalho
Assistente-Chefe do Setor
Subsecretaria de Cadastramento Processual

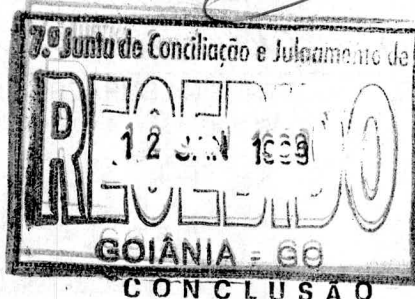


TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS E REMESSA

CERTIFICO que estes autos contêm 62
folhas, por mim revisadas e conferidas, e nesta data,
faço remessa A MM 71960

Goiânia, 12 de 01 de 1999 (3ª feira)

Elifas Levi da Silva
Secretário Especializado



Nesta data, faço conclusos os presentes
autos ao MM.º Juiz Presidente.

Goiânia, 13 / 01 / 1999 - 4ª feira
Erica Jaqueline de L. Toledo

Erica Jaqueline de L. Toledo
Auxiliar Judiciário
TRT 18ª Região

Vistos etc.

Certifique-se nos autos principais a decisão
proferida nestes.

Após, ao apensamento dos presentes autos ao
processo principal, que deverá vir conclusos.
Em 14.01.99.

Alciane Margarida de Carvalho
Juíza do Trabalho



TERMO DE ENCERRAMENTO DE AUTOS FÍSICOS

Processo nº **00638003419955180007**

Em atendimento à Resolução n. 420/2021 do Conselho Nacional de Justiça, o presente Termo tem por objeto os serviços de conversão e digitalização do acervo processual físico remanescente do TRT 18ª Região cujos autos estavam arquivados definitivamente em sua unidade de **Gestão Documental**.

A CETEFE – Associação de Centro de Treinamento de Educação Física Especial, empresa contratada por meio do Contrato n. 45/2023 – Proad n.12.825/2023 para realização dos serviços acima descritos, por meio de sua representante **DECLARA:**

- Que os autos do processo em epígrafe foram convertidos em sua totalidade do formato físico para o eletrônico.
- Que os arquivos gerados foram disponibilizados ao ente contratante nos endereços eletrônicos indicados pelos seus gestores responsáveis.
- Que os **autos físicos** do processo em epígrafe são compostos de:
 - Folhas: 1.043
 - Volumes: 5
 - Mídias/Documentos apartados: NÃO
- Que o **processo eletrônico** resultante da presente conversão ficou assim composto:
 - Qtde de arquivos eletrônicos: 5 PDF/A
 - Número de páginas em PDF: 1.100

- Que a conclusão do procedimento de conversão se deu em:
07/11/2024

Por ser verdade, a CETEFE, por meio de sua supervisora, srta. **Jackeline Oliveira de Sousa Nunes**, subscreve o presente TERMO.

Goiânia-GO, 07/11/2024

Assinatura de Representante da CETEFE